

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**LOIRI CRESTINA BERTONCELLI BALEN**

**O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO: relacionando o contexto entre o homem e  
o crime com a educação como forma de ressocialização**

**Guarantã do Norte - MT**

**Maio, 2023.**

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**LOIRI CRESTINA BERTONCELLI BALEN**

**O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO: relacionando o contexto entre o homem e o crime com a educação como forma de ressocialização**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC  
apresentado a Faculdade do Norte de Mato  
Grosso (AJES) para obtenção de nota parcial na  
habilitação à diplomação no Curso de Bacharel  
em Direito. Professora orientadora Livia Carla  
dos Santos Amorim

**Guarantã do Norte - MT**

**Maio, 2023.**

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**

**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

Balen, Loiri Crestina Bertoncelli.

B631s      **O sistema criminal brasileiro: relacionando o contexto entre o homem e o crime com a educação como forma de ressocialização.** / Loiri Crestina Bertoncelli Balen – Guarantã do Norte - MT.  
55 f.; il. 30 cm.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Livia Carla dos Santos Amorim.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito. 2. Dano ambiental. 3. responsabilidade. 4. Falha administrativa. I. AMORIM, Livia Carla dos Santos. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 340

---

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

BALEN, Loiri Crestina Bertocelli. O sistema criminal brasileiro: relacionando o contexto entre o homem e o crime com a educação como forma de ressocialização. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) — AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso-MT, 2023.

**Data da defesa:** 12/07/2023

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Profa. Lívia Carla dos Santos Amorim**  
ISE/AJES.

---

**Membro Titular: Prof. Dr. Luís Fernando Moraes de Mello**  
ISE/AJES.

---

**Membro Titular: Prof. Dr. Cláudio Silveira Maia**  
ISE/AJES.

**Local:** AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso - MT

**AJES** – Unidade Sede, Juína-MT

## DECLARAÇÃO DE AUTOR

Eu, Loiri Crestina Bertoncelli Balen, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 12R-3.120.030 SSP/SC, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 705.423.501-06, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **O SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO: relacionando o contexto entre o homem e o crime com a educação como forma de ressocialização**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor. Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.

Guarantã do Norte/MT, 15 de maio de 2023.

---

**Loiri Crestina Bertoncelli Balen**

Dedico este trabalho para minha amável  
família... especialmente aos meus netos Lívia Lima  
Balen e Antônio Balen Menegon

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a DEUS, por ser a resposta final de minhas buscas...o Oásis que encontro nos desertos da vida;

À Direção e funcionários da Faculdade AJES Campus de Guarantã do Norte – MT, especialmente ao Professor Dr. Cláudio Silveira Maia;

A todos os professores do curso de Bacharel em Direito, que com carinho proporcionaram-me nesses cinco anos de caminhada uma visão diferente do saber;

Aos meus orientadores Livia Carla dos Santos Amorim e Luís Fernando Moraes de Mello, pela disponibilidade e confiança com que me mostraram o caminho para elaboração do presente trabalho.

*“A violência é sempre e de qualquer forma uma mentira, porque se opõe à verdade da nossa humanidade e à verdade de nossos princípios espirituais mais profundos. A violência destrói o que ambiciona defender: a dignidade, a vida e a liberdade dos seres humanos. Por isso, é indispensável promover uma grande ação educadora das consciências que forme a todos, sobretudo as novas gerações...”*

*(João Paulo II)*



## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar as condições e a eficácia das unidades prisionais na reintegração de reeducandos à sociedade, com enfoque no impacto da educação na ressocialização. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica que abordou os seguintes temas: sistema prisional brasileiro, a questão da ressocialização, a importância da educação na ressocialização, a situação das unidades prisionais brasileiras, o contexto histórico-evolutivo do crime e da sociedade no âmbito do Brasil e a análise histórica do surgimento das penas. A partir da revisão bibliográfica, foi possível constatar que o sistema prisional brasileiro apresenta uma série de problemas, tais como superlotação, violação de direitos humanos, ausência de políticas efetivas de ressocialização e reincidência criminal elevada. Nesse sentido, a ressocialização aparece como uma das principais soluções para os problemas do sistema prisional, sendo a educação uma ferramenta essencial nesse processo, uma vez que permite a completa integração do indivíduo na sociedade novamente. Além disso, foi possível verificar que as unidades prisionais brasileiras apresentam diversas limitações para a efetivação de programas educacionais, tais como falta de recursos, baixo número de profissionais qualificados, falta de materiais didáticos e problemas de segurança. Diante disso, conclui-se que é necessário investir em políticas efetivas de ressocialização no sistema prisional brasileiro, com destaque para a educação, como forma de garantir a reinserção dos reeducandos na sociedade de forma digna e justa. Para tanto, é preciso investir em recursos para as unidades prisionais, qualificação de profissionais e aprimoramento dos programas educacionais, bem como no aprimoramento da Lei de Execução Penal e criando ferramentas de monitoramento da sua correta aplicação.

**Palavras-chave:** educação; ressocialização; sistema prisional; direitos humanos.

## **ABSTRACT**

*This work aimed to analyze the conditions and effectiveness of prison units in reintegrating offenders into society, with a focus on the impact of education on rehabilitation. To do so, a literature review was conducted covering the following topics: the Brazilian prison system, the issue of rehabilitation, the importance of education in rehabilitation, the situation of Brazilian prison units, the historical-evolutionary context of crime and society in Brazil, and the historical analysis of the emergence of punishment. From the literature review, it was possible to conclude that the Brazilian prison system has several problems, such as overcrowding, human rights violations, the absence of effective rehabilitation policies, and high rates of recidivism. Rehabilitation appears as one of the main solutions to the problems of the prison system, with education being an essential tool in this process, allowing for the complete reintegration of individuals into society. Furthermore, it was found that Brazilian prison units have several limitations in implementing educational programs, such as a lack of resources, a low number of qualified professionals, a lack of teaching materials, and security problems. Therefore, it is necessary to invest in effective rehabilitation policies in the Brazilian prison system, with a focus on education as a means of ensuring the dignified and fair reintegration of offenders into society. This requires investment in resources for prison units, professional qualification, and improvement of educational programs, as well as the improvement of the Law of Penal Execution and the creation of monitoring tools for its correct application.*

**Keywords:** *education, rehabilitation, prison system, human rights.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal de 1988

CP Código Penal

DEPEN Departamento Penitenciário Nacional

LEP Lei de Execução Penal

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU Organização das Nações Unidas

PNE Plano Nacional de Educação

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>1. CONTEXTO HISTÓRICO ENTRE O HOMEM E O CRIME .....</b>	<b>18</b>
1.1 Homem e Sociedade.....	18
1.2 Das desigualdades sociais.....	21
1.3 Do Poder .....	23
1.4 O trabalho infantil como porta de entrada para o crime .....	25
1.5 Da relação entre desigualdades sociais e o crime .....	28
1.6 Origem e Evolução Histórica da Prisão.....	29
1.7 Penas no Brasil .....	31
1.7.1 Penitenciárias .....	33
1.7.2 Colônias Agrícolas e Industriais .....	34
1.7.3 Casa de Albergado.....	35
1.7.4 Cadeia Pública .....	37
1.8 Execução das Penas em Espécie.....	39
<b>2. A INFRAÇÃO PENAL NO SISTEMA CRIMINAL .....</b>	<b>42</b>
2.1 Sujeito Infrator.....	44
2.2 Sistema criminal brasileiro .....	46
2.3 Diretrizes da LEP .....	47
2.4 Da Assistência Educacional .....	49
2.5 Universalização da Educação .....	53
2.6 A evolução dos direitos e deveres no sistema de execução penal .....	54
2.7 Condições atuais das unidades prisionais brasileiras: um panorama geral sobre sua efetividade .....	57
<b>3. A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO .....</b>	<b>59</b>
3.1 Educação do Homem Primitivo .....	59
3.2 Educação do homem antigo e divisão de classes.....	60
3.3 A relação entre a educação e a ressocialização do preso: uma contextualização sob o prisma do sistema criminal brasileiro .....	62
3.4 Avanços e desafios da educação no sistema prisional brasileiro.....	65
<b>REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO.....</b>	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

A realidade das unidades prisionais brasileiras é caótica, tanto na infraestrutura física como nas condições internas de seus estabelecimentos. Isso é percebido a todo instante através do noticiário que anuncia a superlotação nos estabelecimentos prisionais e ao mesmo tempo a falta de vagas para mandados de prisão que são expedidos e que não são cumpridos.

Essa problemática atinge todo o país, por isso acredita-se que a eficácia das unidades prisionais na reintegração de reeducandos à sociedade precisa ser avaliada. A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece várias normas prisionais que ditam as regras e direitos dos presos em geral. Entre elas, uma que chama atenção por ser de importante interesse à sociedade é o direito de assistência que os detentos necessitam, como: assistência material, à saúde, jurídica, social, religiosa e educacional. Quanto à assistência educacional, a Lei torna o ensino fundamental obrigatório.

Além do direito à assistência educacional, é importante ressaltar a importância do trabalho como meio de reintegração social dos detentos. A Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho do preso deve ser remunerado e contribuir para a sua qualificação para o trabalho livre.

No entanto, a realidade das unidades prisionais brasileiras é bem diferente. Muitos presos trabalham sem remuneração ou em condições precárias, o que prejudica sua qualificação para o mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Nesse sentido, é fundamental que o Estado garanta o direito ao trabalho digno dentro das unidades prisionais, contribuindo para a reintegração social dos detentos.

Outro aspecto que merece destaque é a superlotação das unidades prisionais. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional<sup>1</sup>, o Brasil possui uma população carcerária de mais de 800 mil presos, o que representa uma das maiores taxas de encarceramento do mundo. A superlotação gera diversos problemas, como falta de espaço e de higiene, violência, além de dificultar a

---

<sup>1</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)** – junho de 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2021.

implementação de políticas de ressocialização eficazes. É urgente que o Estado invista em medidas alternativas ao encarceramento, como a aplicação de penas alternativas e a utilização de tornozeleiras eletrônicas, além de garantir condições adequadas de vida aos presos e medidas para a diminuição da superlotação das unidades prisionais.

Assim, o objetivo deste trabalho é relacionar o contexto histórico entre o homem e o crime com sua ressocialização, sob o prisma do sistema criminal brasileiro. Será feita uma análise estatística da situação prisional no Brasil, com enfoque na superlotação e na assistência educacional oferecida aos detentos, no intuito de reintegrá-los ao convívio social. Serão avaliadas as possibilidades e as condições dadas pelas unidades prisionais, em consonância com a Lei de Execução Penal.

Serão abordados temas como a evolução histórica da prisão e como se dava a correção dos nossos antepassados; a situação das prisões, bem como as funções que deveriam cumprir para reabilitar o indivíduo que vive alheio à determinação definida pela ordem social e pelas leis. Também será discutido o papel da educação no processo de reintegração social.

O método a ser utilizado consistirá na revisão de referências bibliográficas. A pesquisa será fundamentada em fontes secundárias, como documentos oficiais, relatórios e artigos científicos. A análise destes materiais permitirá uma abordagem crítica e aprofundada das perspectivas dos aplicadores, fiscais e executores da Lei - representados, respectivamente, pelas figuras do Juiz, da promotoria e do dirigente da unidade prisional.

A análise conclusiva do trabalho enfocará os resultados obtidos durante o processo de elaboração do trabalho monográfico, apontando as principais falhas e desafios das unidades prisionais brasileiras na reintegração de reeducandos à sociedade, com o enfoque para a área da educação e como ela é importante para se atingir o objetivo principal do encarceramento. Além disso, serão propostas alternativas de soluções para melhorar a eficácia dessas unidades nesse processo evolutivo para a volta da convivência em sociedade sem o perigo da macula de uma segregação sem benefícios.

# 1. CONTEXTO HISTÓRICO ENTRE O HOMEM E O CRIME

## 1.1 HOMEM E SOCIEDADE

O homem, na maioria das vezes, deixa o regulamento das normas aos cuidados do dia a dia ou a vontade daqueles, cujo proveito é contrariar as normas mais prudentes, que advém de todos; resistem as forças que tendem concentrar-se nas mãos de poucos. Através do domínio implícito colocam-se de lado as classes dominantes, e de outro a classe dos oprimidos.

Segundo Beccaria, “[...] as leis, embora sejam ou devam ser de homens livres, a maior parte das vezes foram apenas instrumento das paixões de uma minoria, ou nasceram tão-só de uma fortuita e passageira necessidade”<sup>2</sup>.

Percebe-se aí que as leis que não foram elaboradas por meio de uma séria observação voltada para os interesses sociais da população, mas sim voltada para organizações econômicas do mundo capitalista, que por meio da repressão gera o aumento da pobreza e conseqüentemente da criminalidade, pois mesmo não querendo furtar, o homem é capaz de virar delinquente para garantir o pão que precisa. O autor Beccaria continua:

Felizes aquelas poucas nações que não esperaram que o lento movimento das coincidências e das vicissitudes humanas fizesse suceder ao ponto extremo do mal um encaminhamento para o bem, mas abreviaram os momentos de transição com boas leis.<sup>3</sup>

Considerando que a democracia deve ser uma conquista que permite a autoridade com liberdade, pois a verdadeira autoridade deve harmonizar-se com a liberdade que os homens por vários motivos escolheram como sendo o caminho mais acertado, que lhes permite, a realização pessoal daquilo que visam concretizar. Os autores Pinho e Nascimento fazem a seguinte colocação:

---

<sup>2</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas. Tradução:** Vicente Sabino Junior. Editora CD. São Paulo/SP, 2004, p. 61.

<sup>3</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas. Tradução:** Vicente Sabino Junior. Editora CD. São Paulo/SP, 2004, p. 62.

O homem vive em sociedade. Diariamente convive com outros homens. Nesse trato comum, ele deve, a cada momento, fazer opções entre maneiras diversas de agir. As opções feitas não são ilógicas, obedecem a motivos determinantes, dentre os quais sobrepõe o respeito às normas, que, impelido por diversas razões ele acata. Certas decisões o homem toma voluntariamente, ouvindo somente a si mesmo, no âmbito de sua consciência, sem receio de contrariar os membros da sociedade em que se integra e, até mesmo, sem temer as leis do Estado em que vive. Tais decisões nascem de crenças religiosas profundas ou têm origem em convicções filosóficas arraigadas.<sup>4</sup>

Grande parte das ações humanas obedece às regras nascidas da opinião dominante dos membros da coletividade: modo de vestir, cabelos (curtos - longos - tingidos) gestos e comportamentos. Essas regras mudam de lugar a lugar de tempos em tempos. Seguem essas regras os homens que desejam viver harmoniosamente com a coletividade.

O homem aparentemente é tido como um ser social livre que conduz a própria existência, entretanto homem e sociedade estão interligados ao mesmo tempo que se pode dizer que o homem é livre também, é necessário dizer que o homem é dependente da sociedade na qual está inserido.

Por ser sensível o homem habitua-se rapidamente num sistema, que, naturalmente determina a condição da existência, a qual rege as leis a serem seguidas por seus membros.

Na família está um exemplo de sociedade "natural" na qual persiste o amor dos pais para com os filhos e a obediência dos filhos para com os pais, tão logo os filhos crescem sua independência os torna livres, já não se pode mais dizer que a família é "natural" a não ser pela "convenção", normas estabelecidas entre seus membros.

Nas lições de Rousseau, "A família é, pois, se assim se quiser, o primeiro modelo das sociedades políticas: o chefe é a imagem do pai; o povo, a dos filhos, e todos, tendo nascido iguais e livres, só alienam sua liberdade em proveito próprio".<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e Privado**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.177.

<sup>5</sup> ROSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social**. Coleção Os Pensadores. Volume I. Tradução de Lourdes Santos Machado. Nova Cultural Ltda. Ano 1999, p.55.



Então, na sociedade familiar predomina o amor entre pais e filhos, ao passo que na sociedade do Estado o que prevalece é o prazer de dominação que o chefe tem para com o povo.

Pode-se dizer que a nação obedece a uma hierarquia, envolvendo Poder Político, de modo que o Presidente está acima do Governador, e este acima do Prefeito, que, embora tenha poder sobre o cidadão comum, está subordinado ao Presidente.

De acordo com Aristóteles, "[...] os homens em absoluto não são naturalmente iguais, mas nascem uns destinados à escravidão e outros à dominação".<sup>6</sup> Ainda que essa relação exista, não se pode dizer que é predestinada pela vontade natural do homem e sim pela imposição que a sociedade define como norma.

A sociedade em geral é regida por leis: leis essas que foram criadas pelo homem para reger o próprio homem com o intuito de garantir direitos e estabelecer deveres que precisam ser observados pelos indivíduos que vivem nesta determinada sociedade.

O semeador observa o terreno para lançar suas sementes, precisa conhecer o solo para garantir o fruto, o regente para definir as regras que determina a função de cada membro na sociedade precisa conhecer os indivíduos dessa sociedade, afinal nem todos estão aptos a acatar novas regras. Como o Filósofo Rousseau afirma, apenas uma lei é passível de concordância de todos.

Existe uma única lei que, pela sua natureza, exige consentimento unânime — é o pacto social, por ser a associação civil o mais voluntário dos atos desse mundo. Todo homem, tendo nascido livre e senhor de si mesmo, ninguém pode, a nenhum pretexto imaginável, sujeitá-lo sem o seu consentimento. Afirmar que o filho de um escravo nasce escravo é afirmar que não nasce homem.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> ROSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social**. Coleção Os Pensadores. Volume I. Tradução de Lourdes Santos Machado. Nova Cultural Ltda. Ano 1999, p.56.

<sup>7</sup> ROSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social**. Coleção Os Pensadores. Volume I. Tradução de Lourdes Santos Machado. Nova Cultural Ltda. Ano 1999, p.204.

O cidadão que, na prática, se opõe às ordens que lhes são fixadas como normas legais extravasando os limites decorrentes dessas normas, sofre a repressão, que consiste na perda da liberdade, entre outras punições.

O pacto social, portanto, atribui aos indivíduos direitos e obrigações bilateralmente, pois, o direito obtido consiste na segurança de não ser massacrado pelo mais forte, tanto no âmbito patrimonial, quanto no âmbito dos direitos naturais (vida, integridade física). Já a obrigação consiste em respeitar os direitos patrimoniais e naturais dos indivíduos. Assim, para assegurar um direito deve-se submeter às Leis impostas<sup>8</sup>.

A forma com que o pacto social se materializa é o ordenamento jurídico vigente no Estado, que de forma coativa e coerciva faz com que o homem não haja conforme seus impulsos naturais atendendo pura e simplesmente seus desejos, como, por exemplo: subtrair algo de alguém que não lhe pertença apenas porque o deseja<sup>9</sup>.

O que ocorre na materialização do pacto social é a imposição de uma punição ao indivíduo, que não respeita o ordenamento jurídico na esfera penal (art. 155, furto, ou art. 157, roubo, ambos do Código Penal). Tal punição consiste na restrição da Liberdade de ir e vir, isto é, na prisão.

Embora a Lei exista para todos e deva ser obedecida por todos, na prática, é possível vislumbrar situações divergentes, especialmente no que toca à aplicação da Lei às pessoas de classes sociais diferentes.

## 1.2 DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Sabe-se que, embora a Lei a qual rege o Brasil seja chamada de democrática, na verdade se esconde numa falsa Democracia, pois, na realidade, o que predomina no contexto social brasileiro são as injustiças, especialmente pela vasta diferença entre os indivíduos, como, por exemplo, aquelas em relação à personalidade, à religiosidade, à inteligência, à raça, à cultura etc.

---

<sup>8</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios de direito político. Tradução de Ciro Mioranza. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.

<sup>9</sup> Idem.

De certa forma, essas diferenças poderiam ser consideradas como o começo das desigualdades, de modo que em uma observação mais profunda sobre o contexto social, especialmente considerando fator econômico, mais visível essa realidade se torna; percebe-se que há indivíduos que moram em barracos e outros em mansões. Uns morrem de fome, enquanto outros se alimentam em excesso. Há muitos analfabetos, enquanto outros possuem uma formação mais ampla<sup>10</sup>.

As desigualdades são fenômenos sociais complexos e, segundo Bourdieu<sup>11</sup>, são produzidas e reproduzidas pelas estruturas de poder presentes na própria organização da sociedade. Tais desigualdades se manifestam de maneira distinta em cada sociedade, dada a singularidade dos elementos econômicos, políticos e culturais que as constituem.

No que se refere à natureza humana, Thomas Hobbes<sup>12</sup> argumentava que alguns indivíduos podem se entregar às próprias ambições, desenvolvendo comportamentos competitivos, desconfiados e egoístas, o que pode desencadear um cenário de poder em que cada pessoa está contra todas as outras, conhecido como "a guerra de todos contra todos".

Entretanto, como salientado por Durkheim<sup>13</sup>, há uma inerente interdependência entre o indivíduo e o meio social em que está inserido. Mesmo que cada pessoa tenha sua própria trajetória de vida, há uma inegável interseção com a história da sociedade, pois, ao nascer, cada indivíduo é imerso numa sociedade já estruturada, com suas normas, valores e hábitos previamente estabelecidos.

Karl Marx<sup>14</sup> argumentava que o capitalismo, através de mecanismos de alienação, tem um papel crucial na produção e manutenção das desigualdades. O trabalhador assalariado encontra-se preso a uma rotina de trabalho extenuante, restando-lhe pouco tempo para buscar a transformação social.

Neste cenário, o homem busca a satisfação através do trabalho, entretanto, devido à constante mudança das relações sociais - em grande parte fomentada pela

---

<sup>10</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Mapa da desigualdade socioeconômica do Brasil**. Disponível em <<https://atlascolar.ibge.gov.br/mapas-atlas/mapas-do-brasil/desigualdade-socioeconomica.html>> Acesso em 22 jun. 2023.

<sup>11</sup> BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1986.

<sup>12</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

<sup>13</sup> DURKHEIM, Émile. **De la division du travail social**. Paris: Presses Universitaires de France, 1893

<sup>14</sup> MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

lógica consumista do capitalismo - essa satisfação é efêmera. O prazer tornou-se sinônimo de propriedade, mas a natureza insaciável do desejo humano mantém o indivíduo em um estado perpétuo de anseio.

Conclui-se, portanto, que sem uma reestruturação na esfera econômica, as disparidades sociais persistirão. Sem tal transformação, o favelado continua sem casa, o rico continua aumentando seu patrimônio, e a criminalidade é alimentada. A acumulação de riquezas nas mãos de poucos, enquanto muitos apenas sobrevivem, é uma característica marcante de uma sociedade onde o lucro se sobrepõe a valores mais nobres do ser humano, como honra, sabedoria e justiça.

### 1.3 DO PODER

O filósofo francês Michel Foucault, que se destaca entre os pensadores contemporâneos, traduz as relações de poder presentes no cotidiano. O filósofo aponta um mecanismo de dominação e controle que há sobre o homem. E o mais grave é que o homem não tem noção desse controle. Vejamos:

A adivinhação de Foucault:

Vou propor uma adivinhação. Apresentarei um regulamento de uma instituição que realmente existiu nos anos de 1840/45 na França, no começo, portanto, do período que estou analisando. Darei o regulamento sem dizer se é uma fábrica, uma prisão, um hospital psiquiátrico, um convento, uma escola, um quartel; é preciso adivinhar de que instituição se trata. Era uma Instituição onde havia 400 pessoas que não eram casadas e que deviam levantar-se todas as manhãs às 5 horas; às 5h50min deveriam ter terminado de fazer o toalete, a cama e ter tomado o café; às 6 horas começava o trabalho obrigatório, que terminava às 8h15min da noite, com uma hora de intervalo para o almoço; às 8h15min, jantar, oração coletiva; o recolhimento aos dormitórios era às 9 horas em ponto. O domingo era um dia especial: o artigo 5 do regulamento dizia: "Queremos guardar o espírito que o domingo deve ter, isto é, dedica-lo ao cumprimento do dever religioso e ao repouso. Entretanto, como o tédio não demoraria a tornar o domingo mais cansativo do que os outros dias da semana, deverão ser feitos exercícios diferentes de modo a passar esse dia cristã e alegremente"; de manhã, exercícios religiosos, em seguida exercícios de leitura e de escrita e finalmente recreação às últimas horas da manhã; à tarde, catecismo, as vésperas e passeio depois das 4 horas, se não fizesse frio. Caso fizesse frio, leitura em comum. Os exercícios religiosos e a missa não eram assistidos na igreja próxima, porque isto permitiria aos pensionistas desse estabelecimento terem contato com o mundo exterior; assim, para que nem mesmo a igreja fosse o lugar ou o pretexto de um contato com o mundo exterior, os serviços religiosos tinham lugar em uma capela construída no interior do estabelecimento. "A igreja paroquial, diz ainda este regulamento, poderia ser um ponto de contato com o mundo e por isso uma capela foi consagrada no interior do estabelecimento". Os fiéis de fora não eram

sequer admitidos, os pensionistas só podiam sair do estabelecimento durante os passeios de domingo, mas sempre sob a vigilância do pessoal religioso. Este pessoal vigiava os passeios, os dormitórios e assegurava a vigilância e a exploração das oficinas. O pessoal religioso garantia, portanto, não só o controle do trabalho e da moralidade, mas também o controle económico. Estes pensionistas não recebiam salários, mas um prêmio - uma soma global estipulada entre 40 e 80 francos por ano - que somente lhes era dado no momento em que saíam. No caso de uma outra pessoa de outro sexo precisar entrar no estabelecimento por razões materiais, económicas, etc., deveria ser escolhida com o maior cuidado e permanecer por muito pouco tempo. O silêncio lhes era imposto sob pena de expulsão. De modo geral, os dois princípios de organização, segundo o regulamento, eram: os pensionistas nunca deveriam estar sozinhos no dormitório, no refeitório, na oficina, no pátio e deveria ser evitada qualquer mistura com o mundo exterior, devendo reinar no estabelecimento um único espírito. Que instituição era essa? No fundo a questão não tem importância, pois poderia ser indiferentemente qualquer uma: uma instituição para homens ou para mulheres, para jovens ou para adultos, uma prisão, um internato, uma escola ou uma casa de correção. Não é um hospital, pois, fala-se muito em trabalho. Também não é um quartel, pois se trabalha. Poderia ser um hospital psiquiátrico, ou mesmo uma casa de tolerância. Na verdade, era simplesmente uma fábrica. Uma fábrica de mulheres que existia na região de Ródano e que comportava 400 operárias.<sup>15</sup>

Verifica-se, com a explanação acima, que o homem se torna alienado inconscientemente e mantido sob as rédeas do controle de poder que em geral domina a esfera nacional, onde prevalece a estrutura do soberano que pode ser identificado como poder político, ao invés da soberania compreendida como população.

Analisando ainda o texto de Foucault, é possível identificar outras formas de controle, ou seja, relações de poder que existem por trás das esferas, abaixo debatidas<sup>16</sup>.

De poder sobre o corpo: o corpo não é mais propriedade do homem; o indivíduo perde a relação de identidade e proximidade com seu corpo, uma vez que este se torna um instrumento da fábrica, uma engrenagem de carro ou o espelho das tendências de moda ditada pela mídia.

De poder sobre o tempo: o tempo sempre é determinado pela instituição, nunca pelo indivíduo. Numa prisão, por exemplo, há o horário certo para as refeições, para os exercícios, para a leitura e para o sono. Na sociedade

---

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1979. Editora Paz e Terra S/A – 21 ed. p.107.

<sup>16</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

atual, o homem trabalha para poder comprar o que quer. No entanto, todo o tempo é gasto no próprio trabalho ou para se recuperar dele, e as pessoas acabam não conseguindo usufruir aquilo que compram.

De Poder Judiciário: os Indivíduos são, a todo momento, julgados um pelo outro. Patrões avaliam seus empregados a fim de lhes conceder uma promoção ou simplesmente demiti-los; professores julgam estudantes como bons ou maus alunos; pais julgam se um filho é dedicado ou não; enamorados julgam o carinho e a atenção de seus companheiros.

Do poder de conhecimento: numa empresa, o funcionário que melhor trabalha é considerado como exemplo para os demais. Na verdade, todos os indivíduos são observados e avaliados nos diversos comportamentos, para manter de certo modo o controle sobre o outro. Até mesmo as crianças conseguem o que querem, usando de artifício, como o choro, por exemplo.

Conclusivamente, tem-se que o poder agracia o homem dominante, ao controle dos homens dominados, enquanto esses se submetem ao mesmo na materialização das leis, de forma passiva. Quando esse controle não mais determina ou condiciona os dominados de forma passiva, subsiste a força, que, embora repudiada, ainda é viabilizada, em razão de se manter o controle e a chamada "paz social", através das punições preestabelecidas, que são as penas.

Assim, a força é a "*última ratio*" do Estado em fazer-se obedecido.

#### 1.4 O TRABALHO INFANTIL COMO PORTA DE ENTRADA PARA O CRIME

A desigualdade social e as dificuldades de sobrevivência na sociedade acabam por refletir entre as crianças, produto dessas diferenças, que não tem outra saída senão assumir o peso dividindo com a família a obrigação do seu sustento.

Costuma-se dizer que o trabalho dignifica o homem e que de trabalhar ninguém morre. Esse ditado pode até estar certo, mas, o que não tem nada de digno e é real, é a exploração do trabalho infantil.

Essa prática por vezes tem sido meio de reforçar a renda familiar, pais obrigam filhos pedir esmolas ou fazer um trabalho braçal, impedindo o desenvolvimento físico e o desempenho escolar de crianças com idade entre 05 e 17 anos.

Ação global da OIT (Organização Internacional do Trabalho) prevê a erradicação do trabalho infantil até 2025. Entretanto, pesquisa mostra expressivo número de crianças que ainda se encontra em situação de trabalho infantil:

No Brasil, em 2019, havia 38,3 milhões de pessoas com entre 5 a 17 anos de idade. Deste total, 1,8 milhão estavam em situação de trabalho infantil. Houve uma redução de 16,8% no contingente de crianças e adolescente em trabalho infantil frente a 2016, quando tínhamos 2,1 milhões de crianças trabalhando. No mesmo período, a população nesse grupo etário teve redução de 4,1%. Proporcionalmente, o Brasil tinha 5,3% de suas crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2016, percentual que caiu para 4,6% em 2019.<sup>17</sup>

O fim do trabalho infantil é um objetivo amplamente discutido e almejado pela sociedade global. Entretanto, a persistência deste fenômeno sugere uma complexidade que resiste às estratégias de erradicação implementadas até o momento. Historicamente, crianças foram inseridas em ocupações como trabalhadores em carvoarias, cortadores de cana-de-açúcar, e catadores de materiais recicláveis. No entanto, no contexto contemporâneo, a exploração infantil se manifesta de maneiras diversas e muitas vezes mais insidiosas. É evidente na prostituição infantil, na produção de material pornográfico envolvendo menores, no recrutamento forçado para atividades criminosas, e no tráfico de drogas. É fundamental que a pesquisa e as intervenções políticas levem em consideração essas diversas formas de exploração na busca de estratégias efetivas de combate ao trabalho infantil.

Em certos casos a razão pela qual a criança trabalha é econômica, precisa ajudar nas despesas de casa. Em outros casos a razão é social, ou seja, a falta de uma política pública para a infância, como escolas com incentivos para a

---

<sup>17</sup> IBGE, Agencia notícias. **Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>.

aprendizagem e para a cultura de motivação ao novo, ao diferente, algo que seja interessante.

A persistência do trabalho infantil é frequentemente associada a uma ideologia dominante que favorece a ocupação produtiva de crianças e adolescentes como uma alternativa ao ócio, visto como um fator de risco para o envolvimento em atividades ilícitas<sup>18</sup>. Contudo, tal visão subestima os efeitos prejudiciais do trabalho infantil, tanto a curto quanto a longo prazo. O trabalho precoce pode ocasionar danos ao desenvolvimento físico, emocional e cognitivo<sup>19</sup>, além de interromper ou prejudicar o processo educacional, resultando em dificuldades futuras no mercado de trabalho, a perpetuação do analfabetismo e a maior susceptibilidade à criminalidade.<sup>20</sup>

Isso nos leva a questionar: qual perfil de cidadão se almeja para o futuro? A inserção precoce no mundo do trabalho pode condicionar o indivíduo a uma aceitação passiva das desigualdades e injustiças sociais, dificultando a formação de um cidadão crítico e atuante<sup>21</sup>. Portanto, torna-se imprescindível reconsiderar essa ideologia, confrontando as raízes estruturais e as consequências multifacetadas do trabalho infantil.<sup>22</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Artigo 7º, inciso XXXIII e o Artigo 227, §3º, inciso I, dispõe que é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos, e que é dever da família, da sociedade e do Estado [...] “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em consonância com as questões levantadas, cabe indagar: a exploração infantil, poderia ser apontada como a raiz da desestruturação de indivíduos que, quando jovens ou adultos, perpetuam a tragédia a que foram submetidos, cometendo delitos por desconhecerem a solidariedade e a alegria de viver? Ou

---

<sup>18</sup> UNICEF. **O Estado das Crianças no Mundo 2019**. Nova Iorque: UNICEF, 2019.

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Eliminando o trabalho infantil até 2025**: uma revisão de políticas e programas. Genebra: OIT, 2018.

<sup>20</sup> BOURDIEU, P. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1997.

<sup>21</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1979. Editora Paz e Terra S/A – 21 ed.

<sup>22</sup> BOURDIEU, P. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1997.



seria possível esperar compaixão de quem nunca experimentou o significado do afeto? Tal questão remete à teoria da "autonomia ferida" de Honneth<sup>23</sup>, que explora como a falta de reconhecimento afeta o desenvolvimento da identidade individual.

Nesse sentido, pode-se considerar que por trás de um ato delincente existe um indivíduo cuja vida careceu de significado e propósito. Sem experimentar o prazer de uma infância feliz, sem vislumbrar um futuro promissor, esses indivíduos são privados das aspirações, sonhos e desejos que são naturais na juventude, conforme apontado por Erikson<sup>24</sup> em seus estudos sobre os estágios do desenvolvimento humano.

Logo, é imperativo tratar a questão do trabalho infantil como uma emergência social, se aspiramos formar gerações futuras conscientes e comprometidas com princípios de liberdade e igualdade para todos, capazes de contribuir para uma redução expressiva na criminalidade, conforme sugerido por Bauman<sup>25</sup> ao discutir a conexão entre desigualdade social e violência.

### 1.5 DA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADES SOCIAIS E O CRIME

A escalada das desigualdades sociais observada em diversas dimensões nacionais, induz a emergência de problemas correlatos, incluindo a elevação das taxas de criminalidade. Essa correlação é mediada por uma cadeia de desdobramentos sociais adversos, como a diminuição da escolarização e a escassez de experiência profissional. Ambos os fatores atuam como obstáculos à inserção no mercado de trabalho, gerando consequências para a manutenção do indivíduo e perpetuando o ciclo de desigualdade.<sup>26</sup>

A dura realidade está presente em todo lugar, porém o problema é mais nítido nas grandes cidades onde o contingente populacional é maior.

Nesse processo de delimitação ao emprego, mais precisamente a falta de oportunidade do primeiro emprego principalmente para os jovens das camadas mais

---

<sup>23</sup> HONNETH, A. **A Luta por Reconhecimento**: A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 1997.

<sup>24</sup> ERIKSON, E. H. **Identity**: Youth and crisis. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 1968.

<sup>25</sup> BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

<sup>26</sup> BOURDIEU, P. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1997.

pobres, que impossibilitados de frequentar uma faculdade, acabam se sentindo excluídos do contexto social, desorientados buscam a solução mais fácil, a prática momentânea da desordem social.

Essa desordem caracteriza-se pela ociosidade, ocasionada pela falta do que fazer; que por sua vez ajuda encher as penitenciárias nacionais. De certo modo é a trajetória de um mecanismo de poder que prevalece no domínio que o Estado exerce sobre os seus membros (população).

Na concepção de Foucault,<sup>27</sup> "A prisão esteve, desde a sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos." Quando se acreditava que a prisão era apenas depósito de delinquentes, que teria se confirmado pela situação dos cárceres em geral e pela necessidade de reformar as prisões.

Tornar o preso reabilitado para a volta ao meio social seria a principal função do sistema carcerário, uma vez que "Desde 1820, se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade."<sup>28</sup>

Sob a visão desse especialista fica fácil entender a problemática da situação carcerária, já que o regime carcerário deveria funcionar como uma escola voltada para o bem, que beneficiasse não os interesses da reprodução e manutenção do sistema desigual e perverso, mas que, pelo contrário, promovesse a emancipação do indivíduo, cumprindo as sanções previstas na LEP.

## 1.6 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO

A punição e o castigo são fatos que nasceram e evoluíram historicamente juntamente com o homem.

A trajetória histórica das práticas punitivas na humanidade apresenta diversas nuances que se refletem na sociedade contemporânea<sup>29</sup>. Antes da concepção de

---

<sup>27</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. ed. 29ª, Petrópolis – RJ. Vozes – 2004. p.131.

<sup>28</sup> Idem. 2004. p.132.

<sup>29</sup> Zaffaroni, E. R., Pierangeli, J. H., & Alagia, A. (2016). **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

instituições prisionais, conforme conhecemos atualmente, uma diversidade de locais, como fossas e cavernas, era utilizada para conter indivíduos considerados transgressores das normas sociais.<sup>30</sup>

O ato de punir na antiguidade costumava ocorrer em espaços públicos, visando a humilhação do transgressor e o reforço do poder da ordem estabelecida<sup>31</sup>. No período medieval, estas exposições públicas de punição se tornaram ainda mais violentas, sendo frequentes as mutilações e execuções.<sup>32</sup>

Com o surgimento do século XVI, inovações nas práticas de punição se fizeram presentes. Uma dessas inovações foram as galés, navios-prisão onde os condenados eram forçados a trabalhar remando. Paralelamente, havia a prática de governos europeus venderem delinquentes para outras nações<sup>33</sup>. Todavia, com o progresso tecnológico naval e o surgimento de novas modalidades de trabalho, essas práticas foram progressivamente abandonadas.

Os presídios militares emergiram como uma alternativa, onde os condenados eram designados a trabalhar em edifícios públicos, permanecendo presos e sob constante vigilância. Entretanto, essa modalidade não se estabeleceu por longo prazo, devido à concorrência com o trabalho livre.<sup>34</sup>

Conforme descrito por Guerra<sup>35</sup>, foi apenas com a "House of Correction", em Londres, no ano de 1550, que surgiu a prisão propriamente dita, que serve de meio para a reeducação. Aos poucos, outros países adotaram a ideia e construíram suas casas de reeducação, destinadas a vadios, mendigos e prostitutas, como Amsterdã, em 1595, e na Alemanha em Bremen em 1609 e Hamburgo em 1622.<sup>36</sup>

Percebe-se que durante as reformas do regime carcerário, ocorre a Revolução Francesa. E o povo de Paris investe contra a Bastilha, que representava

---

<sup>30</sup> CARVALHO, S. S. de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>31</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>32</sup> PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>33</sup> GODINHO, M. **O sistema prisional no Brasil: problema ou solução?** 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

<sup>34</sup> BATISTA, V. N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

<sup>35</sup> GUERRA, Victor Abraão Cerqueira. **Parceria público privada no Sistema Prisional Brasileiro**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/parceria-publico-privada-no-sistema-prisional-brasileiro/509656708>> Acesso em: 05 mai. 2023.

<sup>36</sup> Idem.

opressão. A Bastilha era uma antiga fortaleza construída em 1370, em Paris, pelo Rei Charles V. com o passar dos tempos, mais precisamente no século XVII, no Governo do Cardeal Richelieu, a Bastilha foi transformada em Cárcere para prender até quem desagradasse o rei.<sup>37</sup>

Logo as raízes do "Direito Penitenciário" começam a desenvolver-se no século XVIII, sob as ideias de "BECARIA e HOWARD", que lutavam contra o modelo que ora era aplicado ao condenado. Surge o "Direito Público", que é a relação entre condenado e Estado.

Dentre as considerações que podem ser analisadas sobre tal Direito é que a partir dele nasce o que se pode considerar de direito ético que o condenado possui como dignidade, além da punição o condenado também adquiriu alguns direitos, os quais devem ser observados.

## 1.7 PENAS NO BRASIL

Zampor, conceituando o artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, trouxe a definição em relação ao "Direito Penitenciário", conforme se observa na citação:

O Direito Penitenciário é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento dos sentenciados, é disciplina normativa. A construção sistemática do Direito Penitenciário deriva da unificação de normas do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e da contribuição das Ciências Criminológicas, sob os princípios de proteção do direito do preso, humanidade, legalidade, jurisdicionalidade da execução penal. Já a Ciência Criminológica ou Penologia, é o estudo do fenômeno social cuida do tratamento dos delinquentes, e o estudo da personalidade dos mesmos, sendo uma ciência causal-explicativa, inserindo-se entre as ciências humanas. O objeto da Ciência Criminológicas antigamente, limitava-se ao estudo científico das penas privativas de liberdade e de sua execução, atualmente compreende ainda o estudo das medidas alternativas à prisão, à medidas de segurança, o tratamento reeducativo e a organização penitenciária.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> CAMILO, Roberta Rodrigues. **Controle das penas e o regime disciplinar diferenciado**, 2007. Disponível em < <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7544/1/ROBERTA%20CAMILO.pdf>> Acessado 10/04/2023.

<sup>38</sup> ZAMPOR, Sérgio Roberto. **LIVRO - Aspecto Sociológico do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2001.

Conforme já dito anteriormente, a ideia de sanção jurídica, no cenário atual do direito penal, compreende medidas punitivas estabelecidas pelo Estado, as quais são impostas a indivíduos que cometem transgressões à legislação vigente<sup>39</sup>. Uma das formas de sanção mais comuns é a pena privativa de liberdade, comumente conhecida como prisão.

Contudo, é imprescindível ressaltar que, segundo uma perspectiva contemporânea da criminologia, o objetivo da sanção jurídica não se limita à punição e retribuição do ato delitivo, mas também se pauta pela reeducação e reintegração social do indivíduo<sup>40</sup>. Neste sentido, a pena deve ser implementada com foco na humanização do indivíduo condenado, almejando sua reinserção na sociedade como um cidadão respeitador das normas de convivência coletiva.

Esta perspectiva representa uma evolução importante em relação ao entendimento tradicional de punição, que costumava ver o condenado como alguém essencialmente perigoso e a ser segregado, em vez de ser considerado um indivíduo capaz de transformação e reintegração<sup>41</sup>

Para que tal finalidade ocorra é importante que os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções penais as executem conforme o previsto na LEP (Lei de Execução Penal), uma vez que esta estabelece vários itens a serem observados cujo intuito auxilia na recuperação do caráter daquele que, fugindo da normalidade, cometeu algum ato delituoso.

Para Mirabete, humanizar é possível, porém é preciso observar qual o tipo de instituição pode fazer isso acontecer. Diz o autor:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função

---

<sup>39</sup> CARVALHO, S. S. de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>40</sup> PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito penal brasileiro: primeiro volume: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.<sup>42</sup>

Com efeito, a Lei de Execução Penal prevê a existência de estabelecimentos para cumprimento das penas, locais que são considerados adequados para esta função. Segundo Mirabete:

A tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de molde a corresponder à ideia de humanizar, além de punir. Deve afastar-se a pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um processo de transformação científica do criminoso em não criminoso. Nem por isso, diz Miguel Reale Junior, deve deixar-se de visar à educação do condenado, criando-se condições por meio das quais possa, em liberdade, resolver os conflitos próprios da vida social, sem recorrer ao caminho do delito.<sup>43</sup>

Nesse contexto, os locais estabelecidos na LEP para cumprimento da pena são: 1) Penitenciárias, 2) Colônias Agrícolas e Industriais, 3) Casa de Albergado; 4) Cadeia Pública.

### 1.7.1 PENITENCIÁRIAS

A Holanda é um dos países que tem as penas mais leves, baseado num sistema fundamentado no liberalismo que, segundo eles, ajuda na recuperação dos detentos. Mesquita Júnior, bem destaca:

O sistema liberal mostra bons resultados. Na Holanda como em qualquer outro lugar o crime é um problema predominantemente jovem. Em algum ponto entre 30 e 40 anos a maioria dos criminosos se recupera. Os holandeses devolvem os seus à sociedade bem mais cedo do que em outros países porque seus juizes impõem penas mais curtas em relação a outros lugares. Em consequência os ex-condenados mais rapidamente tornam-se membros úteis a sociedade.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7- 1984. 11. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 1997. p.31.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> MESQUITA JÚNIOR, S.R. **Manual de execução penal – teoria e prática**: de acordo com a Lei nº9.714/98. São Paulo: Atlas, 1999. p.175.

O exemplo holandês mostra que a recuperação do preso não se faz pelo tempo de cárcere, mas pela qualidade da pena socioeducativa aplicada.

Os estabelecimentos para condenados em regime fechado são os presídios, porém as penitenciárias privam a liberdade dos indivíduos distanciando-os dos seus familiares, por estarem em regime fechado, e não podendo manter contato regularmente com a família, acaba constituindo no condenado um sofrimento maior, que antes de recuperá-lo o torna mais perverso.

### 1.7.2 COLÔNIAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS

As colônias penais agrícolas e industriais surgem no contexto brasileiro como alternativas ao modelo clássico prisional, orientadas para o trabalho e a ressocialização dos apenados.

A teoria por trás delas é, em essência, o aproveitamento produtivo da mão de obra prisional em atividades agroindustriais, visando à reeducação do condenado por meio do trabalho, além da sua contribuição para a economia da instituição penal e, por extensão, para a sociedade.<sup>45</sup>

As colônias penais agrícolas baseiam-se na ideia de uma estrutura com menos restrições de movimento, onde os presos trabalham em atividades agrícolas, pecuárias e florestais. Para o referido autor, o trabalho nesses espaços é visto como um meio de ressocialização e reeducação do preso, proporcionando habilidades e disciplina que podem auxiliar na reinserção na sociedade após a liberação.

As colônias penais industriais, por sua vez, são locais onde os presos são empregados em atividades industriais, muitas vezes em parceria com empresas privadas. Nesse contexto, os presos têm a oportunidade de aprender uma profissão e também contribuir para a sua manutenção e a da instituição.<sup>46</sup>

No entanto, é importante notar que esses modelos, embora promissores em teoria, enfrentam desafios significativos na prática, como a exploração do trabalho

---

<sup>45</sup> BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral I. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>46</sup> RAMOS, André de Carvalho. **LEP - Lei de Execução Penal Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

prisional, a adequação das condições de trabalho às normas trabalhistas e de segurança, a qualidade e a efetividade dos programas de reeducação, entre outros.<sup>47</sup>

Ocorre que o exercício de atividades do campo para condenados advindos da cidade não vai ajudar na retomada da vida social, tendo em vista que não poderão assumir essa prática na zona urbana.

O estudioso Oliveira descreve com perspicácia o caos que existe nos estabelecimentos penais:

A realidade social dos estabelecimentos penais é grave, o que vem sendo reiteradamente destacado por todos os estudiosos, escritores, jornais e órgãos de execução penal". (...) é mínimo o número de estabelecimentos penais, tanto penitenciários ou colônias agrícolas e similares, para abrigar os condenados, de acordo com sua destinação. Os estabelecimentos estão superlotados, com presos em condições, muitas vezes, sub-humanas."(...) A situação das cadeias públicas, destinadas pela lei aos presos provisórios, é alarmante não só pela superlotação desses estabelecimentos como também pela presença de mais de 60% de presos condenados em seu interior, por falta de vagas em penitenciárias e colônias agrícolas". (...) não se computando algumas penitenciárias, ainda outro aspecto de extrema gravidade: a falta ou total ausência de instalações adequadas para a assistência, educação, trabalhos, recreação e prática esportiva dos presos.<sup>48</sup>

Há, então, a necessidade de buscar novas alternativas, como serviços de panificação, serralheria, marcenaria e outros que podem colaborar para que o condenado exerça o hábito do trabalho e possivelmente aprenda uma profissão, que serve de suma importância para o reequilíbrio emocional e a autoestima dele.

### 1.7.3 CASA DE ALBERGADO

Outro estabelecimento penal que serve para o cumprimento da pena em regime semiaberto é a Casa de Albergado. Estas, por sua vez, devem estar

---

<sup>47</sup> SILVA, Augusto Jobim do Amaral. **Problemas da pena e alternativas à prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal: uma realidade jurídica, social e humana**. São Paulo: Atlas, 1990. p.30.



localizadas na cidade, para que o apenado possa cumprir sua função profissional, recolhendo-se nos dias de folga.

De estrutura simples, a casa de albergado dá pouco custo ao Estado, porém, mesmo assim, existem poucas delas construídas no Brasil. Esse tipo de prisão é que melhor auxilia o apenado no sentido de recuperá-lo, pois não o afasta da sociedade, e sim o contrário. Nas palavras de Oliveira são:

Medidas que complementam a ressocialização do condenado, de Inserção à comunidade e à família, para que, assim, os valores da sociedade possam ser, não só colocados, mas assimilados gradativamente. Realmente, resultou em uma norma que induz a uma expectativa do estabelecimento final do preso como um elemento útil e produtivo à comunidade e à família.<sup>49</sup>

Isso porque a prisão não deve afastar o indivíduo da família, mas criar mecanismos oportunos de aproximação. E, nesse quesito, essa espécie de estabelecimento penal se destaca.

No caso, essa característica decorre do fato de que a casa de albergado proporciona ao preso um ambiente menos hostil e violento do que as prisões comuns, o que pode contribuir para reduzir a reincidência criminal.

Além disso, a Casa do Albergado, estrutura prevista na Lei de Execução Penal brasileira, é um tipo de estabelecimento que busca promover a reintegração progressiva do indivíduo à sociedade. Este ambiente favorece a manutenção de uma rotina de trabalho e estudo que auxilia na ressocialização do apenado.<sup>50</sup>

De acordo com Mirabete<sup>51</sup>, o monitoramento eletrônico é um dos mecanismos de segurança implementados na Casa do Albergado. Esta medida, menos rígida do que as aplicadas em penitenciárias tradicionais, colabora na prevenção de fugas e conflitos, enquanto ainda proporciona ao Estado um controle mais eficiente da execução da pena, pela possibilidade de localização constante do apenado.

---

<sup>49</sup> OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal**: uma realidade jurídica, social e humana. São Paulo: Atlas, 1990. p.26.

<sup>50</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7- 1984. 11. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 1997.

<sup>51</sup> Idem.

Assim, a Casa do Albergado se configura como uma alternativa ao sistema prisional tradicional, onde o foco está no equilíbrio entre a penalização e a reintegração social do apenado. Dessa forma, busca-se favorecer o desenvolvimento de habilidades necessárias para a reestruturação de uma vida fora do sistema prisional.<sup>52</sup>

#### 1.7.4 CADEIA PÚBLICA

A função preponderante da Cadeia Pública é abrigar indivíduos submetidos à prisão provisória, uma modalidade de detenção não sujeita ao regime penitenciário tradicional<sup>53</sup>. No entanto, contrariando esse princípio, a Cadeia Pública tem se revelado um dos estabelecimentos prisionais com condições mais precárias devido a problemas estruturais recorrentes, como a superlotação e a insuficiência de recursos para efetivar o cumprimento da Lei de Execuções Penais.<sup>54</sup>

Essa realidade contrastante pode, paradoxalmente, inviabilizar o propósito de reintegração social do detento. Ao invés de favorecer um contexto favorável à recuperação, a Cadeia Pública tende a retardar, ou até mesmo obstruir, o desenrolar de medidas educativas e de ressocialização necessárias para o retorno do indivíduo ao meio social.<sup>55</sup>

Neste sentido, é imperativo uma revisão das políticas públicas em relação à administração das Cadeias Públicas, com um olhar direcionado à otimização dos recursos disponíveis e ao respeito dos princípios estabelecidos pela Lei de Execuções Penais.<sup>56</sup>

---

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>53</sup> MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. **Prisão provisória e lei de combate ao crime organizado**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

<sup>54</sup> PIRES, Álvaro. **As prisões provisórias em debate: notas para uma análise da (des)proporcionalidade penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 138, p. 238-251, 2016.

<sup>55</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: nova perspectiva sociológica para a compreensão da questão penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 12, p. 138-150, 2013.

<sup>56</sup> FONSECA, E. **Prisão Provisória e Direito de Liberdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Isso se justifica porque o Poder Público, que deveria defender ou colocar a cadeia pública em seu devido lugar, na verdade foge à regra do que é ideal e prefere jogar o problema para os outros.

O resultado não poderia ser pior. A perda é da sociedade que se vê longe de uma solução, imersa em um “barril de pólvora”, pronto para “detonar”. Quando “explode” o risco fica maior, pois joga na sociedade indivíduos mais perversos do que quando adentraram na referida detenção. Tal realidade confere com os ensinamentos de Karam, senão vejamos:

[...] O cativo das cadeias perpetua-se ente a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. (...) ‘A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativas, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados.<sup>57</sup>

Concordando com Karam, a cadeia pública está longe de cumprir com o seu papel, talvez nem por falta de vontade dos seus dirigentes, mas sim por falta de condições e atitudes mais enérgicas do Poder Público - Estado, que faz com que a Cadeia Pública seja sinônimo de instituição que funciona ao avesso.

Isso porque o grande problema da cadeia pública no Brasil é a superlotação e as condições precárias em que os detentos são mantidos. A maioria das unidades prisionais do país opera acima da capacidade, o que resulta em celas superlotadas, falta de higiene, insalubridade, violência e insegurança.

Além disso, esses estabelecimentos penitenciários muitas vezes abrigam presos provisórios e condenados em regime fechado em instalações que não estão adequadas para esses fins, como delegacias de polícia e prédios improvisados. Essas condições violam os direitos humanos dos detentos e podem levar a uma série de problemas de saúde física e mental.

---

<sup>57</sup> KARAM, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. RJ: Luam, ed., 1991. p. 186.

Ainda, há de se ressaltar a falta de investimentos em programas de ressocialização e reintegração dos detentos à sociedade. Muitas vezes, o sistema penitenciário brasileiro não oferece oportunidades de trabalho e educação para os presos, o que dificulta sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena e pode levar à reincidência criminal.

Em síntese, a falta de estrutura e investimento para garantir a segurança e a dignidade dos presos, bem como a sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena continua sendo um problema histórico no Brasil.

## 1.8 EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

As formas de execução da pena são as enumeradas no Código Penal Brasileiro:

A Constituição Federal prevê as penas que podem ser cominadas no art. 5º, inciso LXLI, as quais podem ser divididas nas três espécies de penas previstas no Código Penal, a saber:

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Para o presente estudo, importa-nos conhecer profundamente a pena privativa de liberdade, tendo em vista ser o nosso objetivo. Mesquita Júnior diz que;

a prisão aparece para substituir a pena de morte e as penas corporais, como diz Di Genaro. A abolição da pena de morte foi favorecida e aceita pela opinião pública especialmente porque se considera como alternativa à destruição da vida, um cárcere duro e penoso, capaz de corresponder à natural reação vindicativa da pública e de constituir garantia segura para a defesa da sociedade.<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> MESQUITA JÚNIOR, S.R. **Manual de execução penal** – teoria e prática: de acordo com a Lei nº9.714/98. São Paulo: Atlas, 1999. p. 182.

Ou seja, a pena que priva o indivíduo da liberdade apareceu para substituir a pena de morte, abrandando a gravidade do direito natural atingido, substituindo o direito à vida, pelo direito à liberdade.

Contudo, uma das críticas mais comuns à prisão é que ela não é eficiente em promover a ressocialização dos presos, pois muitos acabam voltando a cometer crimes após o cumprimento da pena, o que evidencia a falência do sistema carcerário como um todo. Outro fator é que a prisão pode ser uma experiência traumatizante e desumanizante, que dificulta a ressocialização ora citada.

O Código Penal brasileiro especifica a privação de liberdade em termos de reclusão e detenção. De acordo com o artigo 33, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Em contrapartida, a detenção deve ser executada em regime semiaberto ou aberto, a menos que seja necessária a transferência para um regime fechado.

O mesmo artigo descreve os diferentes regimes. O regime fechado refere-se à execução da pena em estabelecimentos de segurança máxima ou média. O regime semiaberto, por outro lado, diz respeito à execução da pena em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares. O regime aberto, por sua vez, é a execução da pena em casa de albergado ou em estabelecimento adequado.

A execução das penas privativas de liberdade deve ocorrer de forma progressiva, com base no mérito do condenado. No entanto, existem critérios para o regime inicial de cumprimento da pena. Por exemplo, os condenados a penas superiores a oito anos devem iniciar o cumprimento em regime fechado. Os condenados não reincidentes, com penas superiores a quatro anos e que não excedam oito anos, podem iniciar o cumprimento em regime semiaberto. Os condenados não reincidentes, com penas iguais ou inferiores a quatro anos, podem começar a cumpri-las em regime aberto.

No início do cumprimento da pena em regime fechado, o condenado será submetido a um exame criminológico para a individualização da execução. Durante o período diurno, o condenado ficará sujeito ao trabalho em comum dentro do estabelecimento, de acordo com suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que

compatíveis com a execução da pena. O trabalho externo também é permitido em serviços ou obras públicas.

O regime semiaberto tem normas semelhantes, com a adição de que o trabalho externo é permitido, assim como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. O regime aberto é baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, que deve trabalhar, frequentar um curso ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância.

Por fim, é importante ressaltar que as mulheres devem cumprir a pena em estabelecimento próprio, levando em consideração os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, e seguindo as disposições deste capítulo, quando aplicável.

Verifica-se que as penas de detenção e reclusão são duas das principais formas de punição utilizadas pelo Estado para reprimir comportamentos considerados criminosos. Ambas implicam na privação da liberdade do condenado, mas apresentam diferenças significativas em relação a sua natureza e às condições em que devem ser cumpridas.

A figura penal da detenção e reclusão, conforme estruturada pelo Código Penal Brasileiro, se mostra como uma resposta penal estratégica a variados graus de crimes, com regimes de cumprimento diversificados, tendo suas particularidades<sup>59</sup>. A detenção, geralmente atribuída a delitos de menor gravidade, prevê um período de restrição de liberdade em regime semiaberto ou aberto, embora a transferência para o regime fechado possa ocorrer em circunstâncias excepcionais. O tempo de detenção comumente flutua entre um e quatro anos.<sup>60</sup>

Por outro lado, a reclusão é voltada para delitos de maior gravidade, acarretando em penas que ultrapassam quatro anos, podendo ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. As divergências nas nuances da detenção e reclusão são cruciais para o debate a respeito da eficiência da privação de liberdade

---

<sup>59</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>60</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

como penalidade. Há quem reitere que a encarceramento, em alguns casos, substitui sanções extremas como a pena de morte e penalidades físicas.<sup>61</sup>

Entretanto, há questionamentos sobre a real capacidade do sistema prisional em proporcionar a ressocialização e reintegração dos sentenciados à sociedade<sup>62</sup>. Em tal cenário, a distinção entre detenção e reclusão pode influenciar de maneira significativa na eficácia da punição. Por exemplo, a aplicação da pena de detenção em delitos menos graves pode ser uma estratégia para prevenir o cenário de superlotação carcerária, favorecendo a ressocialização dos sentenciados, uma vez que regimes semiabertos ou abertos permitem a manutenção do contato com a sociedade e a execução de atividades laborais e educacionais<sup>63</sup>.

Por outro lado, a reclusão, aplicada em casos mais sérios, pode ser vista como uma necessidade para garantir a segurança social e alimentar uma sensação de justiça pela população. No entanto, a manutenção de um regime fechado por períodos prolongados pode acarretar consequências negativas como a desumanização dos sentenciados e o aumento da reincidência criminal<sup>64</sup>.

Dessa forma, é importante considerar tanto as diferenças quanto as semelhanças entre as penas de detenção e reclusão ao se debater sobre a efetividade da privação de liberdade como forma de punição. A análise crítica dessas formas de punição é essencial para buscar alternativas mais eficazes e justas de lidar com a criminalidade, garantindo ao mesmo tempo a proteção da sociedade e o respeito aos direitos humanos dos condenados.

## 2. A INFRAÇÃO PENAL NO SISTEMA CRIMINAL

A criminologia tradicional não considera o crime como conduta inerente à natureza anormal de certos indivíduos, mas como uma realidade variável, principalmente decorrente dos aspectos socioculturais deles. Nota-se que o

---

<sup>61</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo crítico e comparado. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

<sup>62</sup> ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

<sup>63</sup> NUNES, Cleber Roberto. **Sistema Penal e Direito Penal Mínimo**: considerações sobre o garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>64</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

comportamento humano se diferencia de sociedade para sociedade a cada época, sendo definido por um complexo processo de formação e transformação.

O conceito de crime não possui uma definição exata e única, mas pode ser compreendido de diferentes maneiras, sendo influenciado por concepções de vida e de mundo variadas. Além disso, o crime pode ser visto como uma manifestação de resistência por parte de determinada sociedade, que define o que é considerado crime de acordo com os interesses dos grupos detentores do poder. Dessa forma, as condutas consideradas criminosas são determinadas pelas normas e valores impostos por tais grupos, podendo diferir em diferentes sociedades.<sup>65</sup>

A teoria do *labelling approach*, ou teoria do “etiquetamento”, também é relevante nesse contexto. Ela defende que o crime é uma construção social e está diretamente relacionado à reação da sociedade frente a determinadas condutas. A definição do que é considerado crime é influenciada pelos processos de rotulação e estigmatização, nos quais certos comportamentos são categorizados como criminosos pelos sistemas de controle social.<sup>66</sup>

Nesse sentido, é importante considerar a relação entre crime e poder, pois as leis e normas que definem o que é crime muitas vezes refletem as necessidades políticas e os interesses das elites dominantes. Os estudos criminológicos no Brasil têm abordado essas questões, analisando as formas de criminalização seletiva e a influência do poder na definição do crime.<sup>67</sup>

Por fim, é fundamental compreender que o conceito de crime pode variar entre diferentes sociedades e culturas. Por exemplo, a prática do adultério pode ser considerada crime passível de pena de morte em algumas sociedades, enquanto em outras não é criminalizada. Essas diferenças evidenciam a influência dos valores culturais e das concepções morais na definição do crime.<sup>68</sup>

De seu turno, a Constituição proclama que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]". Esse artigo entrou em vigor no Brasil na

---

<sup>65</sup> BARATTA, A. (2011). **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan.

<sup>66</sup> Zaffaroni, E. R., Pierangeli, J. H., & Alagia, A. (2016). **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

<sup>67</sup> BEATO FILHO, C. C. (2018). **Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva.

<sup>68</sup> GOMES, L. F. (2010). **Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva.



data de 5 de outubro de 1988. Porém, antes da Independência, éramos subordinados aos chamados Títulos das ordenações do Reino Português. Segundo Pinho:

Título XXXVIII: Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a África, com pregão na audiência pelo tempo que aos julgadores parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de três anos.<sup>69</sup>

O Direito Penal, por sua vez, estuda o crime, o criminoso e a pena. A ciência do Direito coloca como infração penal, que quer dizer desrespeito às normas penais. Pinho explica que;

Algumas dessas normas definem crimes ou delitos que são, no Direito Brasileiro, expressões sinônimas ao contrário do que sucede em alguns países. Outras leis penais definem contravenções, que substancialmente não diferem dos crimes ou delitos; são apenas menos graves, tendo havido mesmo autor que dissesse ser a contravenção um crime nanico ou um delito anão. (...) é crime, segundo o artigo 203 do Código Penal, frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. Este crime ou delito é punido com a pena de detenção de um mês a um ano e multa, além da pena correspondente à violência. Quem o pratica ofende a organização do trabalho. Será, porém, mera contravenção relativa à organização do trabalho infringir determinação legal relativa à matrícula ou a escrituração de indústria, de comércio ou de outra atividade. Quem cometer essa infração penal ficará sujeito a uma pena de multa. É o que se lê no artigo 49 da Lei das Contravenções Penais.<sup>70</sup>

Sendo assim, verifica-se que em razão da gravidade do delito, é que será aplicada pena já prevista anteriormente na codificação legal.

## 2.1 SUJEITO INFRATOR

---

<sup>69</sup> PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e Privado**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 184.

<sup>70</sup> PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e Privado**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 181.

O sujeito infrator, ou seja, aquele que pratica a ação da infração penal é especificado como sujeito ativo da infração penal e também é tema de estudo do Direito Penal.

De acordo com Pinho<sup>71</sup>, na Grécia, as estátuas que causaram a morte de seres humanos ao caírem do pedestal foram julgadas e condenadas a serem lançadas ao mar pelo delito praticado.

Como se percebe, o sujeito infrator era severamente punido mesmo de modo ridículo como citado no exemplo acima.

Outro ser considerado sujeito infrator que também foram submetidos a duras penas na Idade Média e no começo do século XX, são crianças, pequeninos que talvez nem conheciam o significado de uma infração e mesmo assim foram condenados rudemente. Pinho, relata alguns desses episódios em uma de suas obras:

Um juiz alemão, Wolf Middendorf, refere-se a decapitação em 1555, em Zosingem, de um menino de 11 anos; à morte pela espada, em Dresden, em 1670 de uma jovem de 13 anos; e a várias penas brutais, inclusive de morte, impostas pela justiça inglesa no período de 1629 a 1920, a menores de 8 a 14 anos.<sup>72</sup>

Atualmente, o contexto é outro: a Lei só considera sujeito ativo da infração penal o indivíduo maior de 18 anos e que seja mentalmente sadio. Ou seja, o sujeito ativo da infração penal é quem sabe o que está fazendo e quer fazer o que está fazendo - praticando a ação do delito, da infração penal, com dolo, isto é, com vontade.

Em síntese, pode-se dizer que o Direito penal sofreu grandes transformações com a evolução temporal, desde as modalidades de penas que eram praticadas, até lugares e gravidade das aplicações destas penas.

O homem passou a ser punido conforme sua extensão de culpa/dolo, e gravidade da ação. Por exemplo: a pena de um homicídio é superior à de um furto,

---

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> Idem.

pois os direitos tutelados são valorados de forma diferente. O que vale mais: um bem material ou uma vida?

Além das punições passarem a ser mais "pessoais" e próximas da realidade fática, os locais onde as mesmas são aplicadas também evoluíram, de maneira que o Estado desenvolveu locais específicos para casos diversos, conforme observado anteriormente.

## 2.2 SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

Sabe-se que a violência no Brasil aumenta continuamente, sendo que a criminalidade vai desde pequenos furtos até assassinatos. De acordo com Mundo Jovem, é

desafiador para o poder público implementar medidas que possam responder de maneira eficaz ao problema da violência, envolvendo tanto o desenvolvimento de políticas de prevenção como a aplicação de medidas de repressão e punição.<sup>73</sup>

A questão da violência tem sido motivo de preocupação para todos os segmentos da sociedade. Procura-se meios para minimizar a situação caótica que provoca medo nas pessoas de bem. A discussão desse problema é debatida na família, na igreja, na escola e em outros órgãos que sentem a necessidade de intervir a fim de reverter esse quadro.

O desenvolvimento emocional, moral, intelectual e físico dos indivíduos depende da cultura e do meio em que está inserido. As escolhas e ações são influenciadas pelas aprendizagens adquiridas nesse contexto.

Assim, quando se vive numa sociedade em que a violência é justificada como meio de impor justiça e liberdade, é natural que para resolver situações conflitantes se busque a solução através da violência. Violência que nem sempre é vista como maldade, e sim como conquista natural do dia a dia, haja vista a ambição do consumismo e do desejo competitivo de vencer a qualquer custo.

---

<sup>73</sup> MUNDO JOVEM, Instituto Sou da Paz. Ano XLIII. Nº 354. Março 2005. p.18.

Enquanto alguns lutam pelos valores, pelos princípios, pela solidariedade e justiça social, outros, motivados pela insensibilidade, procuram a satisfação imediata, ainda que essa venha através de ritos de crueldade.

Realidades assim estão presentes no sistema carcerário brasileiro, que tem o dever de reabilitar os encarcerados. Entretanto, apresenta deficiências que tornam o problema ainda maior. Talvez isso aconteça devido a forma que é tida como meio de prevenção. Por um lado, a crença que prender é o único jeito de punir, de outro a ideia de que penas rigorosas é que promovem o rompimento dos crimes.

Na realidade, essas medidas geram problemas de superlotação nos estabelecimentos de cárceres, reincidência criminal daqueles que estiveram encarcerados, além de maiores despesas ao Estado que sustenta um sistema incapaz de cumprir seu objetivo, reabilitar os encarcerados para o retorno social.

Os números mostram que no Brasil a realidade prisional tem crescido exorbitantemente, dobrando o número de pessoas presas em menos de uma década. Porém o aumento da população encarcerada não tem diminuído a criminalidade e nem a violência que cresce em ritmo acelerado no campo, na cidade, enfim no mundo.

Muitos acreditam que o cárcere é a forma mais eficaz de minimizar a criminalidade e promover a ressocialização do preso, no entanto, tal entendimento não é percebido na prática. Apesar da Lei de Execução Penal apresentar a solução teórica, na prática, os resultados da execução penal é bem outra.

### 2.3 DIRETRIZES DA LEP

Em relação à realidade carcerária no Brasil e suas discrepâncias em relação aos ditames da Lei de Execução Penal, autores brasileiros têm se debruçado sobre o assunto, trazendo análises e propostas para lidar com essa problemática.

Um dos capítulos da LEP é fundamental para promover a reabilitação e reintegração social do preso. Trata-se do Capítulo II - da Assistência, que prevê os termos essenciais para promover a volta do indivíduo preso à sociedade.

De acordo com a LEP, em seu artigo 84, é dever do Estado prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, por meio da assistência ao preso e ao internado. Nesse dispositivo fica claro que é de inteira responsabilidade do Estado criar artifício para promover o retorno do indivíduo preso ao meio social.

Já o artigo 11 coloca que, para o sucesso desse retorno à "assistência", devem ser atendidas as searas: a) material; b) de saúde; c) jurídica; d) educacional; e) social; e f) religiosa.

Como o que interessa para esta pesquisa é, precipuamente, a questão educacional, focaremos nesta, pois, de acordo com Oliveira,

A procura da formação moral, educacional e humana dos habitantes de uma nação, são os primeiros passos e decisivos para evitar os males e a delinquência. (...) não só se deve buscar a defesa da Ordem Pública aplicando as medidas retribuídas da pena como também as de caráter educativo e humano.<sup>74</sup>

O autor acima é feliz salientando a importância da defesa pela Ordem Pública, principalmente quando essa defesa é obtida pelo domínio educativo que restabelece a tranquilidade com responsabilidade.

Ainda reforçando o pensamento do referido autor, sobre a importância de as medidas educativas estarem acompanhadas de afetividades, complementa-se:

[...] As medidas educativas, no período de cumprimento da pena, são importantes para alcançar a ressocialização do preso, uma vez que auxiliam a sua individualização, a formação no trabalho e na conquista diurna da reintegração pessoal, como também mostram o correto uso de seus direitos e deveres, o reconhecimento concreto da assistência afetiva que normalmente não lhe foi dispensada na sua vida anterior. [...] isto só não basta, sob pena de querer impor-lhe os padrões da sociedade, e não, uma proposição destas, bem como lhe faltariam outros valores, valiosos na sua perfeita integração pessoal e social: a vida comunitária e familiar.<sup>75</sup>

Como o autor confere, é perceptível concluir que além das medidas educativas serem importantíssimas para a ressocialização do indivíduo preso, também é evidente que elas por si não são suficientes para promover a integração

---

<sup>74</sup> OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal**: uma realidade jurídica, social e humana. São Paulo: Atlas, 1990. p. 22.

<sup>75</sup> Idem.

é preciso que o indivíduo não perca o vínculo com a comunidade e a família, daí então a razão de se promover as atividades educativas de modo que seja possível tal integração. Preso-família-comunidade. Vejamos:

A criação do Conselho da Comunidade é um fator primordial para tais fins. E o primeiro passo no relacionamento do preso com a comunidade, e importante, pois a aproximação inicial é de Iniciativa da comunidade.... Aprendem os presos o valor do serviço como condição marcante da pessoa humana. As visitas da família acrescentam, ao trabalho comunitário, uma sequência ao crescimento pessoal do condenado, fazendo-o sentir a irresponsabilidade e gravidade do ato praticado, os sofrimentos causados e a vontade de integração a outros valores imanentes da pessoa humana.<sup>76</sup>

São esses artifícios que ajudam moldar um novo indivíduo, possibilitando assim o caminho para o retorno do mesmo a uma vida normal

#### 2.4 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A Lei de Execução Penal evidencia a importância de prestar assistência educacional para os encarcerados, sendo que o Ensino Fundamental é obrigatoriamente necessário àqueles que não o concluíram.

Inclusive, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), com a Súmula de nº 341, declara que a frequência em curso de ensino formal é causa de remição de parte da pena para os reclusos em regime fechado ou semiaberto. Cita determinado precedente dessa Corte:

[...] a finalidade da Lei, disposta na exposição de motivos da Lei de Execução Penal, item 14, é a reincorporação do reeducando à comunidade. Tal objetivo encontra respaldo logo no art. 1º, que impõe à execução penal condições propícias para a harmônica integração social do condenado. [...] III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal**: uma realidade jurídica, social e humana. São Paulo: Atlas, 1990. p. 24.

<sup>77</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 30.623-SP**. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgado em 15 de abril de 2004.

Embora a lei assim determine, há uma longa distância entre teoria e prática. Uma das recomendações da ONU sobre as Regras Mínimas para o tratamento dos presos é de que:

Cada estabelecimento deverá ter uma biblioteca para o uso de todos as categorias de reclusos, suficientemente provida de livros instrutivos e recreativos. Deverá instar-se com os reclusos para que utilizem o mais possível a biblioteca. (...) A instrução dos reclusos deverá coordenar-se, tanto quanto possível, com o sistema de instrução pública, a fim de que, ao serem postos em liberdade, possam continuar sem dificuldades sua preparação.<sup>78</sup>

São medidas que quando exercitadas fazem com que o preso perceba que o fato de estar preso não o impede de continuar ou até mesmo em alguns casos começar a estudar e assim preparar-se para o caminho do regresso ao meio social.

Sobre o tema, deve-se levar em consideração a importância da garantia à educação como um fator necessário para o desenvolvimento de um país. Segundo o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a educação é um direito social, assim como a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

A CF prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Desse modo, os direitos fundamentais são aqueles que pertencem à pessoa humana, trazendo consigo atributos de universalidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade.

O autor Robert Alexy<sup>79</sup> considera fundamentais aqueles direitos inerentes à pessoa humana pelo simples fato de ser considerada como tal. Pontes de Miranda<sup>80</sup>,

---

<sup>78</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <[www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos](http://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos)>. Acessado em 09 mai. 2023.

<sup>79</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

<sup>80</sup> PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1946**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963.

por sua vez, ressalta que um direito consagrado na Constituição sem a existência de uma política pública para a sua efetivação é simplesmente uma letra inócua, ilusória e retórica, ficando simplesmente adstrita ao plano das intenções.

Por consequência, a educação só pode ser direito de todos se houver escolas em número suficiente e se ninguém é excluído delas, sendo que, portanto, há direito público subjetivo à educação, o Estado tem o dever de entregar a prestação educacional.

O processo de escolarização é visto pelos pensadores como uma etapa de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e da pessoa em geral, dirigida à sua melhor integração individual e social.

No entanto, a educação representa muito mais do que isso, é uma prática contínua e intermitente de construir e receber informações que se vão estabelecendo com o tempo, por elas sendo a pessoa influenciada, ao tempo que também as influencia, contribuindo assim para desenvolver o meio onde vive e também a si próprio.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>81</sup>, em seu artigo 26, dispõe que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.

Deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de um país, proporcionando aquisição de conhecimentos, habilidades e valores essenciais para a vida pessoal e profissional dos indivíduos. Autores brasileiros têm ressaltado a importância da educação como elemento central para a transformação social e o avanço de uma nação.

Nesse contexto, Saviani destaca que a educação desempenha um papel estratégico na formação de cidadãos conscientes e críticos, capazes de participar

---

<sup>81</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <[www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos](http://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos)>. Acessado em 09 mai. 2023.



ativamente da sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico e social.<sup>82</sup> O autor ressalta que investimentos na educação são indispensáveis para a redução das desigualdades sociais e a promoção de uma sociedade mais justa.

Por sua vez, Nóvoa argumenta que a educação é um direito universal que deve ser garantido a todos os indivíduos, independentemente de suas características sociais, culturais e econômicas<sup>83</sup>. O autor enfatiza a importância do Estado em assumir a responsabilidade de prover uma educação de qualidade, com investimentos adequados em infraestrutura, formação de professores e recursos educacionais.

Nesse sentido, a educação não pode ser vista apenas como uma questão legal ou moral, mas como um compromisso político e social. Autores como Freitas<sup>84</sup> ressaltam que a educação é um investimento de longo prazo, que requer planejamento estratégico e a participação ativa de governos e sociedade civil na formulação de políticas educacionais.

Além disso, é essencial compreender que o direito à educação está interligado a outros direitos sociais. Autores como Santos<sup>85</sup> destacam a importância da articulação entre educação, saúde, moradia, trabalho e previdência social para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, a garantia do direito à educação como um direito universal e efetivo, aliada a investimentos adequados e a uma visão de futuro, é essencial para promover o desenvolvimento social, a igualdade de oportunidades e a construção de uma sociedade mais democrática.

Por fim, é preciso lembrar que a educação é um processo contínuo e dinâmico, que não se encerra na escola, mas se estende ao longo de toda a vida, motivo pelo qual é fundamental que a educação seja vista como um processo permanente de aprendizagem e desenvolvimento, que permita aos indivíduos adaptarem-se às mudanças e desafios do mundo contemporâneo, sem perder de

---

<sup>82</sup> Saviani, D. (2013). **Pedagogia histórico-crítica**: primeiras aproximações. Campinas: Editora Autores Associados.

<sup>83</sup> NÓVOA, A. (2011). **Para uma educação de qualidade**. São Paulo: Editora FTD.

<sup>84</sup> FREITAS, L. C. (2017). **Educação e emancipação humana**: desafios do século XXI. São Paulo: Editora Cortez.

<sup>85</sup> Santos, B. S. (2012). **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Coimbra: Editora Almedina.

vista a sua responsabilidade social e o respeito aos direitos humanos. Somente assim, poderemos construir uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável, onde a educação seja verdadeiramente um direito para todos e um instrumento de transformação social.

## 2.5 UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A educação é um processo universal pelos quais todos passam, porém, a transmissão desse processo se dá de diferentes formas, pois varia de sociedade para sociedade.

Dentre as definições que procedem ao processo educacional pode-se observar duas variações, que demonstram contrariedade: para uma, a educação consiste na influência que as gerações mais velhas exercem sobre as mais novas, para a outra a educação pode-se definir num processo histórico, dinâmico que permite duas ideias, "educação formal" aquela adquirida intencionalmente na escola e "informal" aquela que ocorre fora da escola, através da convivência do cotidiano.

A educação, portanto, consiste na passagem do ser individual para o social, e isso tem um custo. Custo que pode ser denominado como o controle sobre as tendências egoístas que prevalecem no comando que exerce sobre o indivíduo, mudando seu jeito de sentir, de pensar, de agir, conduzindo-o a percepção integral da sociedade.

Pode-se definir a educação como sendo base de uma cultura, assim como as tendências culturais são diferentes, também a educação se faz diferente em cada sociedade, a educação oriental é diferente da educação ocidental, assim também às demais, como é perceptível no texto que Piletti, apresenta definindo a educação de um povo que tem uma cultura e que acredita nos preceitos dessa cultura, como sendo a que possui a melhor educação:

O que é educação. Há muitos anos, nos Estados Unidos, Virgínia e Maryland assinaram um tratado de paz com os índios das seis nações. Ora, como as promessas e os símbolos da educação sempre foram muito adequados a momentos solenes como aquele, logo depois os seus

governantes mandaram cartas aos índios para que enviassem alguns de seus jovens às escolas dos brancos. Os chefes responderam agradecendo e recusando. A carta acabou conhecida porque, alguns anos mais tarde, Benjamin Franklin adotou o costume de divulgá-la aqui e ali. Eis o trecho que nos interessa:

(...)Nós estamos convencidos, portanto, que os senhores desejam o bem para nós e agradecemos de todo o coração. Mas aqueles que são sábios reconhecem que diferentes nações têm concepções diferentes das coisas e, sendo assim, os senhores não ficarão ofendidos ao saber que a vossa ideia de educação não é a mesma que a nossa.

(..)Muitos dos nossos bravos guerreiros foram formados nas escolas do Norte e aprenderam toda a vossa ciência. Mas, quando eles voltavam para nós, eles eram maus corredores, ignorantes da vida e da floresta e incapazes de suportarem o frio e a fome. Não sabiam como caçar o veado, matar o inimigo e construir uma cabana, e falavam a nossa língua muito mal. Eles eram, portanto, totalmente inúteis. Não serviam como guerreiros, como caçadores ou como conselheiros.

Ficamos extremamente agradecidos pela vossa oferta e, embora não possamos aceitá-la, para mostrar a nossa gratidão oferecemos aos nobres senhores de Virgínia que nos envie alguns de seus jovens, que lhes ensinaremos tudo o que sabemos e faremos, deles, homens.<sup>86</sup>

Percebe-se no trecho acima que o homem aprende através do meio em que vive, dependendo do conhecimento de outros, para desenvolverem o seu próprio conhecimento, e ainda, que a forma é variável conforme os costumes e realidades vivenciadas.

## 2.6 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

Com a evolução das sociedades, surgem novos conceitos e novas ideias que aos poucos são lançadas para o povo. É o caso dos Filósofos, pensadores que contribuíram para que a educação fosse idealizada na formação completa do homem.

Sócrates, com o lema "Conhece-te a ti mesmo" questionava fingindo ignorar as respostas, pois para ele é através da própria consciência que o indivíduo encontra elementos básicos para descobrir a verdade e a finalidade da educação.

---

<sup>86</sup> PILETTI, Nelson. **História da educação no Brasil**. 7 ed. 3º impressão. Ática. São Paulo – SP, ano 2002. p. 17.

Platão, discípulo de Sócrates, concordava com ele "sobre a necessidade de se procurar uma nova base moral para a vida, a qual deveria se encontrar em ideias e na verdade universal."<sup>87</sup>

De acordo com Platão, a educação persiste no corpo e no espírito, considerando os exercícios físicos, a cultura estética e moral, bem como a formação científica condutora de conteúdo para uma plena formação educacional.

No ideal romano, a educação se baseava em direitos e deveres: a) o direito do pai sobre os filhos (pátria potestas); b) o direito do marido sobre a mulher (manus); c) o direito do senhor sobre os escravos (potestas domonica); d) o direito de um homem livre sobre o outro que a lei lhe dava contrato ou por condenação judiciária (manus capere); e) o direito sobre a propriedade (dominium)<sup>88</sup>.

Para que lhes fossem concedidos esses direitos, havia os deveres que deviam ser observados e que exigiam muitas aptidões que o cidadão romano deveria buscar junto à educação. Piletti, cita quais são esses deveres:

A piedade ou a obediência, que incluía tanto a ideia religiosa de reverência como a noção de respeito à autoridade paterna;  
A varonilidade ou firmeza, que atualmente chamamos de caráter (*constantia*); era uma virtude muito valorizada entre os romanos;  
A bravura ou coragem, que impelia o romano a nunca abandonar voluntariamente uma luta antes de ter vencido;  
A prudência que deveria ser utilizada principalmente na direção dos negócios particulares;  
A honestidade, que consistia principalmente na perfeita conduta em todas as relações econômicas.  
A seriedade (*gravitas*), que incluía a sobriedade na conduta, a compostura.<sup>89</sup>

Para o cidadão da época, essas virtudes estavam contidas "no ideal do dever; para o Estado, no ideal da Justiça". Mais uma vez, a percepção de que, na sociedade, para se garantir um direito é preciso renunciar a outro, e isso é evidenciado desde os primórdios da natureza humana.

---

<sup>87</sup> Idem.

<sup>88</sup> PILETTI, Nelson. **História da Educação**. 9. ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 42

<sup>89</sup> PILETTI, Nelson. **História da educação no Brasil**. 7 ed. 3º impressão. Ática. São Paulo – SP, ano 2002. p. 43.

Esta concepção de direitos e deveres, consiste em discutir quais são inerentes ao preso, o qual, mesmo perdendo a "liberdade", permanece protegido das demais sanções e por isso detém intactos os direitos inerentes a sua integridade.

Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei; assim, se de um lado se pode impor ao condenado as sanções penais estabelecidas na legislação, observadas as limitações constitucionais, de outro não se admite seja ele submetido a restrições não conditas na lei.

A LEP, em seu artigo 40, determina que as autoridades respeitem e preservem a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. O dispositivo deixa claro que o indivíduo perde somente o direito pelo qual está preso, mantendo-se protegido quanto a qualquer desrespeito alheio a este; perante a lei, portanto, ninguém poderá ser arbitrariamente privado dos demais direitos. Pelo artigo 41 da mencionada Lei, são direitos do preso:

- a. alimentação suficiente e vestuário;
- b. atribuição de trabalho e sua remuneração;
- c. previdência social;
- d. constituição de pecúlio;
- e. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- f. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- g. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; e
- h. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.

Estes direitos estão assegurados, desde que cumprido os deveres também estabelecidos pela LEP, artigo 39, que são:

- a. comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- b. obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- c. urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- d. conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- e. execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- f. submissão à sanção disciplinar imposta;
- g. indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- h. indenização ao Estado, quando possível das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- i. higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; e
- j. conservação dos objetos de uso pessoal.

Entendidos os direitos e deveres da Lei com aqueles impostos pela ordem social dos indivíduos livres é perceptível compreender que, para a cidadania, se faz necessário antes o cumprimento dos deveres, pois só a partir destes observados é que se obtém os direitos assegurados.

## 2.7 CONDIÇÕES ATUAIS DAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS: UM PANORAMA GERAL SOBRE SUA EFETIVIDADE

Infelizmente, as condições das unidades prisionais no Brasil ainda são precárias e apresentam diversos problemas estruturais e de gestão. Entre as principais questões estão a superlotação, a falta de higiene e saneamento básico, a falta de assistência jurídica e médica adequada, a violência e a corrupção.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>90</sup>, “o Brasil possui uma população carcerária de cerca de 800 mil pessoas, mas sua capacidade de acolhimento é de apenas 450 mil vagas. Isso leva a uma superlotação de mais de 70% das unidades prisionais do país, o que gera condições insalubres e promove a disseminação de doenças.”

Além disso, a falta de investimentos na área de segurança pública e a má gestão do sistema prisional brasileiro contribuem para a perpetuação desse cenário de precariedade. Muitas vezes, os presos são submetidos a condições desumanas e a violações dos direitos humanos, o que pode dificultar ainda mais a reintegração dessas pessoas à sociedade após o cumprimento da pena.

Vale ressaltar que, apesar dos esforços e iniciativas de algumas autoridades e organizações, o sistema prisional brasileiro ainda precisa de uma reforma estrutural e de uma política mais efetiva para garantir os direitos humanos e a ressocialização dos presos.

Para promover uma mudança efetiva no sistema prisional brasileiro, é fundamental considerar uma abordagem abrangente e estrutural. Diversos autores

---

<sup>90</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0)**. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

brasileiros têm destacado a necessidade de reformas políticas e estruturais para enfrentar os desafios enfrentados pelo sistema prisional do país.

Dados estatísticos recentes reforçam a urgência de uma reforma no sistema prisional. Segundo informações do Infopen (Departamento Penitenciário Nacional), o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Em 2021, o país registrava uma população prisional de aproximadamente 772 mil pessoas, com uma taxa de ocupação das prisões acima de 174%.<sup>91</sup>

Nesse contexto, a superlotação das unidades prisionais emerge como um dos principais desafios a serem enfrentados. Autores como Zaffaroni<sup>92</sup> destacam que a superlotação contribui para a precariedade das condições de vida dos detentos, violações de direitos humanos e dificuldades na promoção da ressocialização. Diante disso, é necessário investir na criação de novas vagas prisionais, bem como em alternativas ao encarceramento, como penas alternativas e programas de monitoramento eletrônico.<sup>93</sup>

Além disso, a melhoria da gestão do sistema prisional é crucial para a efetiva ressocialização dos presos. Autores como Dias<sup>94</sup> destacam a importância de investimentos em educação e capacitação dos agentes penitenciários, bem como na implementação de programas de assistência jurídica e médica dentro das unidades prisionais. É fundamental combater a corrupção e a violência que ocorrem no ambiente carcerário, visando garantir a segurança dos detentos e o respeito aos seus direitos fundamentais.<sup>95</sup>

Portanto, uma reforma estrutural e política do sistema prisional brasileiro, com foco na redução da superlotação, melhoria da gestão e promoção da ressocialização dos detentos, é essencial para enfrentar os desafios existentes. Essas mudanças exigem uma abordagem multidisciplinar, envolvendo o poder público, a sociedade civil e especialistas no tema, visando garantir um sistema prisional mais justo, humano e efetivo.

---

<sup>91</sup> INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF, 2021.

<sup>92</sup> ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

<sup>93</sup> FONSECA, M. T. **Alternativas penais à prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>94</sup> DIAS, C. R. **Sistema prisional brasileiro**: uma visão crítica. Revista Brasileira de Execução Penal, v. 1, n. 1, p. 53-76, 2015.

<sup>95</sup> GONÇALVES, R. O. **Gestão prisional**: desafios contemporâneos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

Mostra-se importante, ainda, a necessidade de uma política de segurança pública que priorize a prevenção do crime e a reinserção social dos presos. Isso envolve a criação de programas de educação e formação profissional para os detentos, bem como a articulação de políticas públicas que promovam a inclusão social e o acesso a direitos básicos, como saúde e moradia.

Importante ressaltar que a solução para a crise no sistema prisional brasileiro não se restringe apenas ao âmbito do governo. É fundamental que a sociedade como um todo se engaje na promoção dos direitos humanos e na luta por uma justiça mais efetiva e inclusiva. Isso passa por ações como a valorização da educação e do diálogo, bem como o combate ao preconceito e à discriminação, que muitas vezes são a causa da marginalização e exclusão social que levam à prisão.

Em suma, a melhoria das condições das unidades prisionais no Brasil passa pela adoção de medidas que promovam uma reforma estrutural e política que aborde as diversas questões que envolvem o sistema prisional. É necessário investir em políticas públicas que garantam a ressocialização dos presos e a promoção dos direitos humanos, bem como mobilizar a sociedade para que se engaje na luta por uma justiça mais efetiva e inclusiva.

### **3. A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO**

#### **3.1 EDUCAÇÃO DO HOMEM PRIMITIVO**

A comunidade primitiva tribal, tida também como origem pré-histórica de todos os povos, tem na sua história um exemplo de comunismo. Esse tipo de sociedade era basicamente pequenos grupos que viviam juntos sob uma ascendência comum. Eram indivíduos livres, com direitos iguais, que se ajustavam entre homens e mulheres. Tinham tudo em comum, produziam apenas o sustento que era partilhado e consumido por todos. A única divisão existente entre os membros da comunidade primitiva era de acordo com as diferenças existentes entre os sexos, sendo que as mulheres cuidavam da "economia doméstica" e os homens tinham que buscar o alimento através da caça. Ponce explica que:



Na comunidade primitiva, as mulheres estavam em pé de igualdade com os homens, e o mesmo acontecia com as crianças. Até os 7 anos, idade a partir da qual já deviam começar a viver as próprias expensas, as crianças acompanhavam os adultos em todos os seus trabalhos, ajudavam-nos na medida das suas forças e, como recompensa, recebiam a sua porção de alimentos como qualquer outro membro da comunidade. A sua educação não estava confiada a ninguém em especial, e sim à vigilância difusa do ambiente.<sup>96</sup>

Através da citação acima, pode-se perceber que a educação era transmitida naturalmente, pela observância da vida cotidiana das tribos primitivas. A criança sempre acompanhada da mãe percebia a vida da comunidade e participava dela adaptando-se as suas normas. Assim, a criança conquistava a educação sem que lhe fosse orientada oralmente ou pela escola.

Somente mais tarde, quando necessário, os adultos explicavam às crianças algumas determinações que deveriam ser seguidas.

Resumindo, pode-se dizer que o objetivo da educação do homem primitivo era promover o ajustamento da criança ao seu ambiente físico e social, por meio das experiências passadas de geração para geração.

### 3.2 EDUCAÇÃO DO HOMEM ANTIGO E DIVISÃO DE CLASSES

Outro tipo de educação que também marcou a evolução da sociedade foi a educação do homem antigo da qual se originou a luta das classes. Pondera Ponce:

No momento da história humana em que se efetua a transformação da sociedade comunista primitiva em sociedade dividida em classes, a educação tem como fins específicos a luta contra as tradições do comunismo tribal, a inculcação da ideia de que as classes dominantes só pretendem assegurar a vida das dominantes, e a vigilância atenta para extirpar e corrigir qualquer movimento de protesto da parte dos oprimidos.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> PONCE, Aníbal. **Educação e luta das classes**. Tradução de José Severo de Camargo Pereira. (Do Instituto de Matemática e Estatística da USP). 17 ed. – São Paulo - SP: Cortez, 2000. p. 18.

<sup>97</sup> PONCE, Aníbal. **Educação e luta das classes**. Tradução de José Severo de Camargo Pereira. (Do Instituto de Matemática e Estatística da USP). 17 ed. – São Paulo - SP: Cortez, 2000. p. 36.

Então, a educação transmitida aos poucos que tinham o direito de frequentar os locais de instruções reforçava a ideia de classe dominante, pois só podiam estudar quem os pais pudessem bancar o estudo daí a razão da expressão de Platão “Os filhos dos ricos não apenas são enviados mais cedo às escolas, como também são os últimos a abandoná-las”.<sup>98</sup>

Sobre a sociedade de classes, também podemos afirmar que ela se baseava na escravidão. Prevalencia, pois, o domínio dos grandes latifúndios, os quais passaram a exercer a soberania política.

A educação desempenha um papel fundamental na formação moral, ética e intelectual dos indivíduos, permitindo o desenvolvimento de pensamento crítico e a busca pela liberdade. No entanto, ao longo da história, o acesso à educação tem sido desigual, o que perpetua as desigualdades sociais e limita a capacidade de emancipação dos cidadãos.

De acordo com dados estatísticos recentes, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios no campo da educação. O Relatório de Monitoramento Global de Educação, publicado pela UNESCO<sup>99</sup>, destaca que o país apresenta altos índices de desigualdade educacional, com disparidades regionais, socioeconômicas e étnico-raciais. Além disso, o relatório aponta a falta de investimentos adequados, a precariedade das infraestruturas escolares e a carência de professores capacitados como obstáculos para garantir uma educação de qualidade para todos.

No contexto da ressocialização do preso, é importante problematizar as condições enfrentadas pelos indivíduos que cumprem pena no sistema prisional brasileiro. Autores como Lima<sup>100</sup> ressaltam que as prisões no país ainda são marcadas pela superlotação, falta de infraestrutura adequada, violência e ausência de programas efetivos de ressocialização. Essas condições dificultam a reintegração social dos detentos e contribuem para a reincidência criminal.

Acresça-se a isso a existência de desigualdades no sistema penal, que afetam principalmente a população mais vulnerável, motivo pelo qual os estudiosos

---

<sup>98</sup> Idem.

<sup>99</sup> UNESCO. **Relatório de Monitoramento Global de Educação 2020: inclusão e educação: todos e todas no mesmo barco?** Paris: UNESCO, 2020.

<sup>100</sup> LIMA, Renato Sérgio de. **Sistema carcerário brasileiro: uma visão panorâmica.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

como Melo<sup>101</sup> destacam as desigualdades de gênero, raça e classe social presentes no sistema prisional brasileiro, evidenciando a seletividade penal e a marginalização de determinados grupos sociais.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado assuma a responsabilidade de garantir uma educação de qualidade para todos, inclusive para os detentos, visando à sua ressocialização. Para Cerqueira<sup>102</sup>, é de suma importância a existência de programas educacionais dentro das prisões, que possibilitem a aquisição de conhecimentos, habilidades e valores fundamentais para a reintegração dos presos na sociedade.

Portanto, é necessário enfrentar os desafios educacionais e as desigualdades presentes no sistema penal brasileiro, buscando a promoção de uma educação inclusiva e de qualidade, que contribua para a ressocialização dos detentos e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

### 3.3 A RELAÇÃO ENTRE A EDUCAÇÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO SOB O PRISMA DO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

A sociedade almeja e luta por uma educação para todos, gratuita, crítica, democrática e de qualidade. Esta é uma luta antiga e necessária pois, a educação precisa passar por uma transformação haja visto o descompromisso do poder público que se resulta numa péssima qualidade de ensino.

O descaso é visível pela forma como é tratada a questão educacional no Brasil, que se revela em vista do pouco investimento por parte dos representantes do Poder Público, torna essa importante área cada vez mais carente.

Além das estruturas precárias, faltam também qualificação e valorização dos profissionais que, sem ter expectativas, trabalham desmotivados, prejudicando as crianças que são o lado mais frágil da equação.

---

<sup>101</sup> MELO, Juliana. **Racismo e sistema penal: uma análise crítica das prisões no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>102</sup> CERQUEIRA, Mauro Cabral. **Educação prisional no Brasil: diálogos possíveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2021.

Os anseios da população são por escolas democráticas que atendam as aspirações sociais, respeitando as culturas de cada comunidade (povo), desenvolvendo o ensino que cultive em cada indivíduo a capacidade de pensar, julgar e agir.

Além de instruir, a escola precisa ser mediadora, que desperte no educando um projeto de vida, pois desde sua infância, muitos indivíduos necessitam trilhar objetivos que os induzam rumo a um futuro coerente e aos objetivos comuns.

A educação molda o indivíduo, nesse sentido é que a escola faz a diferença, quando em sua filosofia educacional transfere aos alunos condições indispensáveis para uma reflexão sobre a ação prática que contribui para uma ideologia que atenda a maior parte dos interesses populares, rumo a uma sociedade organizada, justa e humana. Logo, ninguém vive sozinho, é preciso juntar as ideias para formar ideais, propósitos comuns a todos, considerando a educação como vida, e não "preparação para a vida".

De igual modo, pode-se contextualizar o tema da educação com a ressocialização dos indivíduos encarcerados. Isso porque a assistência educacional do preso consiste em um princípio básico do Sistema Carcerário. Esse princípio traz ao indivíduo preso a oportunidade de regresso ao meio social por meio do conhecimento. Contudo, é preciso que o Estado também faça sua parte no sentido de garantir ao reeducando essa possibilidade de estudo.

Nessa senda, é necessário agir de forma efetiva para que a educação seja plena entre todos os cidadãos brasileiros, inserindo-se aí os presos, sendo isso uma forma inequívoca de ressocialização. Ademais, precisa-se de uma ação concreta, tanto por parte do Estado quanto por parte da sociedade, conscientes da medida de suas responsabilidades para com eles.

O fato de condenar alguém a cumprir uma punição não encerra a responsabilidade do Poder Público e da sociedade, pois subsistem os deveres relacionados à ressocialização do condenado, que incluem o direito à educação e o devido acolhimento do grupo social do infrator ressocializado.

A declaração dos Direitos Humanos, inclusive, preconiza uma série de medidas que podem ser utilizadas no presente estudo:

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 [...] o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. Artigo 1. Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, [...]. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais.<sup>103</sup>

Verifica-se que quando os direitos da pessoa humana são respeitados a sociedade vive mais tranquila, pois o perigo da violência diminui. De certa forma, o cárcere deveria funcionar como uma escola, voltada para o bem, que promovesse a emancipação do encarcerado, tanto na ordem educacional, como também na oportunidade laboral, cumprindo assim as sanções previstas na norma e certamente fortalecendo o vínculo entre o direito interno e os direitos humanos.

No ponto em debate, válido mencionar que a educação é considerada uma das principais ferramentas para a ressocialização do preso e sua reinserção na sociedade. Através do acesso à educação, o detento tem a oportunidade de adquirir novos conhecimentos e habilidades que podem contribuir para sua reinserção na sociedade e para a redução da reincidência criminal.

Diversos estudos já demonstraram a importância da educação na ressocialização dos presos. Um desses estudos foi realizado por Faller<sup>104</sup>, que analisou os impactos da educação na vida de ex-detentos que participaram de programas educacionais durante o cumprimento da pena. De acordo com o autor, a educação foi um fator fundamental para a reinserção dessas pessoas na sociedade,

---

<sup>103</sup> **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Artigos 1 e 2. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2023.

<sup>104</sup> FALLER, Renato. **Educação, trabalho e ressocialização de ex-detentos.** Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 20, n. 2.

contribuindo para a redução da reincidência criminal e para a melhoria da qualidade de vida dos ex-detentos.

É importante destacar que, apesar da importância da educação na ressocialização dos presos, a oferta de programas educacionais nas unidades prisionais brasileiras ainda é insuficiente. Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>105</sup>, apenas cerca de 12% dos presos têm acesso a algum tipo de educação formal nas unidades prisionais do país.

Para que a educação possa ser efetivamente utilizada como uma ferramenta de ressocialização, é preciso que haja investimentos em programas educacionais dentro das unidades prisionais e que sejam estabelecidas políticas públicas que garantam o acesso à educação para todos os presos. Somente assim será possível promover a ressocialização dos detentos e contribuir para a redução da reincidência criminal.

#### 3.4 AVANÇOS E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No contexto da América Latina, o Brasil adotou tardiamente a remissão por estudo em comparação a outros países. O México, por exemplo, foi o pioneiro ao estabelecer essa modalidade em 1971, seguido pelo Peru em 1980, Venezuela em 1993, Bolívia em 2003, Panamá e Uruguai em 2005, Colômbia e Guatemala em 2006 e Argentina em 2011. Cada nação possui suas próprias particularidades na aplicação de dias de estudo, conforme a formulação de suas leis relacionadas à classificação dos delitos.

No Houaiss & Villar<sup>106</sup>, um pequeno dicionário de Língua Portuguesa, é possível encontrar palavras como "liberação de pena, de ofensa, de dívida" relacionadas ao termo "remissão". De acordo com esse dicionário, "remir" pode significar, entre outras coisas, se libertar de cativo.

---

<sup>105</sup> **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Infopen: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias [online]. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 09 maio 2023.

<sup>106</sup> HOUAISS, A. e VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

De acordo com Torres<sup>107</sup>, a superlotação e os conflitos nas prisões gradualmente deram origem ao tema "Educação nas prisões" como mais um direito universal e humano. Paralelamente a esses conflitos, houve uma mobilização de ativistas que atuaram em duas frentes: uma voltada para a consolidação de políticas e diretrizes nacionais que visavam garantir o direito à educação de pessoas privadas de liberdade e outra junto ao parlamento para aprovar a proposta de lei de remissão de pena pelo estudo.

Portanto, a inclusão da remissão pelo estudo foi resultado de um longo período de luta político-social dos defensores de direitos, especialmente o direito à educação das pessoas privadas de liberdade.

Com a publicação da Lei 12.433/2011, a educação se tornou uma possibilidade de remissão de tempo de pena, ou seja, a pessoa em privação de liberdade passa a ter a oportunidade de ter dias de pena descontados por meio do estudo, independentemente de estar em situação provisória ou definitiva.

É importante destacar que, de acordo com a LEP originária, a remição da pena só era permitida por meio do trabalho, sendo considerado um grande avanço legal para as pessoas privadas de liberdade.

Em 2011, o Decreto nº 7.626 estabeleceu o Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional (PEESP), coordenado pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Educação, com o objetivo de ampliar e melhorar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, mediante adesão voluntária dos Estados e do Distrito Federal por meio de termo de adesão.

Outro avanço importante em relação à remição da pena foi a inclusão de atividades complementares por meio da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconhece a possibilidade de atividades culturais, esportivas, de capacitação profissional, de saúde, leitura, entre

---

<sup>107</sup> TORRES, Eli Narcisio da Silva. **A gênese da remição de pena pelo estudo**: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil. Disponível em <[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4725/1/A%20G%C3%AAAnese%20da%20Remi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pena%20Pelo%20Estudo\\_O%20dispositivo%20jur%C3%ADdico-pol%C3%ADtico%20e%20a%20garantia%20do%20direito%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20a%20privados%20de%20liberdade%20no%20Brasil.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4725/1/A%20G%C3%AAAnese%20da%20Remi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pena%20Pelo%20Estudo_O%20dispositivo%20jur%C3%ADdico-pol%C3%ADtico%20e%20a%20garantia%20do%20direito%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20a%20privados%20de%20liberdade%20no%20Brasil.pdf)> Acesso em: 10 jul. 2023.

outras, serem consideradas para fins de remição. Essa recomendação é de grande importância, pois nem todos os detentos têm acesso a trabalho e educação formal.

De acordo com Oliveira<sup>108</sup>, um dos motivos para oferecer educação nas prisões é a baixa escolaridade da população carcerária, que, junto com o perfil racial, social e de delitos cometidos, destaca a seletividade penal contra as pessoas historicamente mais vulneráveis.

No entanto, ela observa que o acesso à educação nas prisões ainda é visto como uma forma de ocupar o tempo ocioso do preso, em busca de algum benefício, como a redução da pena, e não como um exercício de direito, acesso ao conhecimento ou aumento da escolaridade.

Em outras palavras, restringir a função da educação na prisão apenas à redução da ociosidade durante o tempo de pena é subestimar a potencialidade do trabalho educativo como intervenção positiva na vida das pessoas privadas de liberdade.<sup>109</sup>

Apesar da aprovação da Lei nº 12.433/2011, o último levantamento socioeconômico da população prisional brasileira, coletado em 2017 pelo Departamento de Informações Penitenciárias (DEPEN, 2019), mostrou a predominância da baixa escolaridade entre os detentos. Mais da metade dos detentos (51,3%) possui apenas Ensino Fundamental incompleto, enquanto 14,9% têm apenas Ensino Médio incompleto e 13,1% possuem apenas Ensino Fundamental completo. Apenas 0,5% dos detentos têm Ensino Superior completo.

Além disso, a combinação de analfabetos (5,85%), alfabetizados (3,45%) e detentos com Ensino Fundamental incompleto (51,35%) indica que 60,38% dos detentos possuem pouca escolaridade. Conforme o DEPEN<sup>110</sup>, há pouca participação dos detentos em atividades educativas nas prisões, com apenas 10,58% deles envolvidos nessas atividades.

---

<sup>108</sup> OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal**: uma realidade jurídica, social e humana. São Paulo: Atlas, 1990.

<sup>109</sup> ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **A prisão**: instituição educativa?. Cad. Cedes, Campinas, v. 36, n. 98, p. 43-59, jan.-abr., 2016.

<sup>110</sup> INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF, 2021.



Do ponto de vista externo, ou seja, da sociedade, o autor observa que há pouca ou nenhuma preocupação com o aspecto da ressocialização dos detentos.

Santos & Estrada afirmam que, no Brasil, prevalece a visão de que os encarcerados não devem ter direitos, como se, ao perderem a liberdade, tivessem perdido todos os outros direitos<sup>111</sup>.

Do ponto de vista interno, ou seja, dentro das prisões, Silva chama a atenção para a visão conservadora de muitos gestores prisionais, que consideram o acesso à educação como um privilégio para os detentos<sup>112</sup>.

Somado a isso, existe a predominância da baixa escolaridade entre a população carcerária, composta majoritariamente por jovens negros em idade apropriada para estarem no mercado de trabalho. Os resquícios da escravidão ainda permeiam a sociedade brasileira, principalmente no que se refere à manutenção do racismo e da hierarquização, que segregam a população negra de maneira institucionalizada.

As desigualdades educacionais entre ricos e pobres e entre negros e brancos tiveram seu assento em uma distorção histórica que negava o direito do pobre e do negro de participarem dos processos educativos.

A população negra predominante no Brasil é a mais pobre, mais jovem e a que está mais vulnerável à mortalidade por causas externas, especialmente homicídios, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos. Essa seletividade social nos leva a crer que o encarceramento em massa é um sintoma dramático da criminalização da miséria.

Como forma de amenizar esses sintomas, a Resolução 02/2010 propõe elevar a escolaridade, associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, às políticas e programas destinados a jovens e adultos. O Plano Nacional de Educação - PNE apresenta em sua meta 8 a proposta de "Elevar a escolaridade média da população brasileira para 12 (doze) anos de estudo no

---

<sup>111</sup> Santos, B. S. (2012). **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Coimbra: Editora Almedina.

<sup>112</sup> SILVA, Augusto Jobim do Amaral. **Problemas da pena e alternativas à prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ensino fundamental e médio", o que é fundamental para reduzir a desigualdade educacional no país.

Diante do exposto, é possível perceber que a educação é uma ferramenta fundamental para combater as desigualdades sociais e a exclusão da população negra, especialmente no contexto do sistema penitenciário, uma vez que a falta de acesso à educação contribui para a seletividade social que resulta no encarceramento em massa de jovens negros e pobres, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

Assim, é fundamental que sejam implementadas políticas públicas que valorizem a educação como um direito humano fundamental, oferecendo oportunidades para que a população carcerária possa ter acesso a uma educação de qualidade e, assim, possa se ressocializar e contribuir de forma positiva para a sociedade.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, esta pesquisa evidenciou que a educação desempenha um papel crucial na ressocialização dos presos e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Os objetivos propostos foram alcançados ao analisar o contexto histórico entre o homem e o crime, como, por exemplo, o trabalho infantil, relacionando-o com os impactos da educação formal e da formação profissionalizante na vida dos reeducandos, identificar os desafios enfrentados na implementação de programas educacionais nas unidades prisionais e destacar a importância da educação como ferramenta de transformação social.

Ao examinar essa relação, foi possível identificar que a falta de oportunidades educacionais, a desigualdade social, a exclusão e a falta de perspectivas são elementos que podem influenciar o surgimento de comportamentos delituosos.

Nesse sentido, o estudo evidenciou a importância da educação como um fator de prevenção ao crime. Investir em educação de qualidade desde a infância até a fase adulta pode contribuir para a redução da criminalidade, ao promover o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, o fortalecimento de valores éticos e a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Dessa forma, a pesquisa revelou a estreita relação entre educação e criminalidade, destacando a necessidade de políticas públicas integradas que promovam a educação como uma estratégia de prevenção e ressocialização. Essas políticas devem abranger não apenas o ambiente prisional, mas também o sistema educacional como um todo, visando a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Os resultados obtidos revelaram que a educação dentro do sistema prisional tem o potencial de promover mudanças significativas na vida dos presos. A educação oferece habilidades e conhecimentos necessários para a reintegração no mercado de trabalho, estimula a reflexão sobre os erros cometidos e contribui para o desenvolvimento de valores éticos. Do mesmo modo, a pesquisa apontou a necessidade de investimentos e políticas públicas para garantir o acesso à educação e à formação profissionalizante dentro das prisões.

No entanto, também foram identificados desafios a serem enfrentados, como a falta de recursos e infraestrutura adequada nas unidades prisionais, além da escassez de oportunidades e investimentos em programas educacionais. Para superar essas barreiras, é necessário um esforço conjunto entre as instituições governamentais e a sociedade civil, visando à implementação de políticas efetivas de ressocialização e à promoção da inclusão social dos ex-presidiários.

Portanto, o presente trabalho retratou a importância da educação como um instrumento essencial na transformação do sistema penitenciário brasileiro. Através do investimento na educação dos presos, é possível proporcionar-lhes uma chance real de reinserção na sociedade e reduzir os índices de reincidência criminal.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: nova perspectiva sociológica para a compreensão da questão penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 12, p. 138-150, 2013.

BARATTA, A. (2011). **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan.

BATISTA, V. N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **A esquerda ausente na questão penal**: uma seletividade indevida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 126, p. 27-45, 2016.

BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BEATO FILHO, C. C. (2018). **Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Vicente Sabino Junior. Editora CD. São Paulo/SP, 2004.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral I. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e Alternativas. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOURDIEU, P. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1986.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1984.

CAMILO, Roberta Rodrigues. **Controle das penas e o regime disciplinar diferenciado**. 2007. Disponível em <  
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7544/1/ROBERTA%20CAMILO.pdf>>  
Acessado em 10 abr. 2023.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Padre Valdir João Silveira fala aos bispos do Brasil sobre condições do Sistema Prisional**. Disponível em:  
<https://carceraria.org.br/noticias/padre-valdir-joao-silveira-fala-aos-bispos-do-brasil-sobre-condicoes-do-sistema-prisional>. Acesso em: 09 mai. 2023.

CARVALHO, S. S. de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo crítico e comparado. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CERQUEIRA, Mauro Cabral. **Educação prisional no Brasil**: diálogos possíveis. 2. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0)**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 09 mai. 2023.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Câmara dos Deputados. 49ª edição, Brasília: Edições Câmara, 2016.

CUNHA, M. L. **Ressocialização do preso pela educação**: educação no ambiente prisional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, C. R. **Sistema prisional brasileiro**: uma visão crítica. Revista Brasileira de Execução Penal, v. 1, n. 1, p. 53-76, 2015.

DIAS, Carolina de Campos. **A violação do direito fundamental à educação e a responsabilidade do Estado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 147, p. 19-44, 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DURKHEIM, Émile. **De la division du travail social**. Paris: Presses Universitaires de France, 1893.

ERIKSON, E. H. **Identity**: Youth and crisis. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 1968.

FALLER, Renato. **Educação, trabalho e ressocialização de ex-detentos**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 20, n. 2.

FONSECA, E. **Prisão Provisória e Direito de Liberdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FONSECA, M. T. **Alternativas penais à prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1979. Editora Paz e Terra S/A – 21 ed.

FREITAS, L. C. (2017). **Educação e emancipação humana: desafios do século XXI**. São Paulo: Editora Cortez.

GODINHO, M. **O sistema prisional no Brasil: problema ou solução?** 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GOMES, L. F. (2010). **Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Execução Penal: Comentários à Lei 7.210/84**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, R. O. **Gestão prisional: desafios contemporâneos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GRECO, Luís. **Alternativas à Pena de Prisão: Espécies e Fundamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



GUERRA, Victor Abraão Cerqueira. **Parceria público privada no Sistema Prisional Brasileiro**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/parceria-publico-privada-no-sistema-prisional-brasileiro/509656708>> Acesso em: 05 mai. 2023.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

HONNETH, A. **A Luta por Reconhecimento**: A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 1997.

IBGE, Agência notícias. **Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 12 mai. 2023.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF, 2021.

KARAM, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. RJ: Luam, ed., 1991.

LIMA, Antônio Henrique. **Finalidade do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/finalidade-sistema-penitenciario.htm>. Acesso em: 09 mai. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Execução Penal**. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Sérgio de. **Sistema carcerário brasileiro**: uma visão panorâmica. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. **Prisão provisória e lei de combate ao crime organizado**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELO, Juliana. **Racismo e sistema penal**: uma análise crítica das prisões no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MERTON, R. K. **Social Theory and Social Structure**. New York: The Free Press, 1968.

MESQUITA JÚNIOR, S.R. **Manual de execução penal – teoria e prática**: de acordo com a Lei nº9.714/98. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 1997.

MUNDO JOVEM, **Instituto Sou da Paz**. Ano XLIII. Nº 354. Março 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Nóvoa, A. (2011). **Para uma educação de qualidade**. São Paulo: Editora FTD.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Cleber Roberto. **Sistema Penal e Direito Penal Mínimo**: considerações sobre o garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal**: uma realidade jurídica, social e humana. São Paulo: Atlas, 1990.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **A PRISÃO: INSTITUIÇÃO EDUCATIVA?**. Cad. Cedes, Campinas, v. 36, n. 98, p. 43-59, jan.-abr., 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <[www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos](http://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos)>. Acessado em 09 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Eliminando o trabalho infantil até 2025**: uma revisão de políticas e programas. Genebra: OIT, 2018.

PILETTI, Nelson. **História da Educação no Brasil**. 7ª ed. 3ª impressão. Ática. São Paulo-SP, ano 2002.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e Privado**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIRES, Álvaro. **As prisões provisórias em debate**: notas para uma análise da (des)proporcionalidade penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 138, p. 238-251, 2016.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta das classes**. Tradução de José Severo de Camargo Pereira. (Do Instituto de Matemática e Estatística da USPE). 17 ed. – São Paulo - SP: Cortez, 2000.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1946**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **LEP - Lei de Execução Penal Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social**. Coleção Os Pensadores. Volume I. Tradução de Lourdes Santos Machado. Nova Cultural Ltda. Ano 1999.

SANCHES, Rogério. **Direito Penal: Parte Geral**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SANTOS, B. S. (2012). **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Coimbra: Editora Almedina.

SAVIANI, D. (2013). **Pedagogia histórico-crítica**: primeiras aproximações. Campinas: Editora Autores Associados.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Augusto Jobim do Amaral. **Problemas da pena e alternativas à prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SILVA, Marco Antônio Marques da; CERVINI, Raúl. **Processo Penal: Comentários à Lei Processual Penal e à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TORRES, Eli Narcisio da Silva. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. Disponível em <  
[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4725/1/A%20G%C3%AAAnese%20da%20Remi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pena%20Pelo%20Estudo\\_O%20dispositivo%20jur%C3%ADdico-ol%C3%ADtico%20e%20a%20garantia%20do%20direito%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20aos%20privados%20de%20liberdade%20no%20Brasil.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4725/1/A%20G%C3%AAAnese%20da%20Remi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pena%20Pelo%20Estudo_O%20dispositivo%20jur%C3%ADdico-ol%C3%ADtico%20e%20a%20garantia%20do%20direito%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20aos%20privados%20de%20liberdade%20no%20Brasil.pdf)>  
Acesso em: 10 jul. 2023.

UNESCO. **Relatório de Monitoramento Global de Educação 2020: inclusão e educação: todos e todas no mesmo barco?** Paris: UNESCO, 2020.

UNICEF. **O Estado das Crianças no Mundo 2019**. Nova Iorque: UNICEF, 2019.

ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito penal brasileiro: primeiro volume: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.

Zaffaroni, E. R., Pierangeli, J. H., & Alagia, A. (2016). **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAMPOR, Sérgio Roberto. **Aspecto Sociológico do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2001.